ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA IGUAÇU – SEMUS

Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026 – Processo Administrativo nº 2025/016.190
Objeto: gestão plena, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Geral de Nova Iguaçu – HGNI
Recorrente: Instituto Diva Alves do Brasil – IDAB, CNPJ 12.955.134/0001-45
Recorrida: Associação Filantrópica Nova Esperança – AFNE, CNPJ 06.058.863/0001-04

INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB, organização social qualificada no Município de Nova Iguaçu, inscrito no CNPJ sob o nº 12.955.134/0001-45, neste ato representado por seu procurador, Sr. Renato Ferreira da Silva, OAB/RJ nº 255.974, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 10.3 do Edital, no art. 33 do Decreto Municipal nº 11.742/2019 e no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das decisões consignadas nas Atas da Terceira e da Quarta Sessões Reservadas, realizadas em 21/10/2026 e 22/10/2026, respectivamente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DO EFEITO SUSPENSIVO

O item 10.3 do Edital assegura às proponentes o direito de recorrer da decisão que declarar a classificação das propostas de trabalho e a habilitação das candidatas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência do interessado, em consonância com o art. 33 do Decreto Municipal nº 11.742/2019.

No presente caso, a ciência formal de ambas as decisões ocorreu na Terceira Sessão Pública, realizada em 26/10/2026, ocasião em que o Senhor Presidente declarou aberto o prazo recursal. Naquela mesma sessão, o Recorrente manifestou expressamente a intenção de recorrer tanto da habilitação da AFNE

EXPEDIENTE - SEMUS
Data: 04/11/26
Horário: 15:55
Por: Tatiane

quanto da "pontuação atribuída à proponente concorrente (AFNE)", conforme registrado no item VIII da respectiva Ata.

Assim, contado o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente e excluído o feriado do Dia do Servidor Público em 28/10/2026 e o feriado de Finados no 02/11/2026, **revela-se tempestivo o presente recurso**, protocolado presencialmente na sede desta Secretaria, à Rua Antônio Wilman nº 230, Moquetá, Nova Iguaçu/RJ, em **04/11/2026**.

Por fim, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso é dotado de efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente, razão pela qual se requer que assim seja recebido, com a consequente suspensão dos atos subsequentes do certame em relação à Recorrida.

II – SÍNTESE DAS DECISÕES RECORRIDAS

Na Terceira Sessão Reservada, realizada em 21/10/2026, esta Comissão classificou o Recorrente em primeiro lugar, com 9,75 pontos, e a AFNE em segundo, com 8,15 pontos. Em seguida, na Quarta Sessão Reservada, de 22/10/2026, declarou ambas as entidades habilitadas.

Ocorre que, após a detida análise do Envelope 2 apresentado pela AFNE, foram constatados vícios materiais de habilitação que vão muito além de meras falhas formais e que, em verdade, impõem a **inabilitação da entidade**. Vejam-se, a seguir, de forma enumerada, os vícios identificados:

1. o Conselho de Administração não está estruturado em conformidade com a Lei Municipal nº 4.224/2013, tampouco com o próprio Estatuto Social da entidade (Edital, itens 7.2.2 e 7.6, e Anexo 4);

2. a ata que aprovou a participação no certame e a proposta foi presidida e secretariada por diretores executivos, estranhos ao Conselho (Edital, itens 7.5.4 e 8.2.1, "h");

3. o médico responsável técnico inscrito no CREMERJ é, simultaneamente, conselheiro e empregado remunerado da entidade (Edital, itens 7.2.2, 7.2.4 e 7.5.4);

4. a declaração prestada no Anexo 4 atesta uma conformidade que os documentos da própria Recorrida desmentem (Edital, item 7.6);

5. o responsável técnico indicado para o item 7.5.5 não tem vínculo atual demonstrado e acumula cargos incompatíveis com a função (Edital, item 7.5.5);

6. a governança da entidade revela acúmulos vedados, exclusão de associados sem direito de defesa e mandatos vencidos (Edital, itens 7.2.2, 12.3 e 12.3.1).

Não bastasse isso, a pontuação máxima atribuída à AFNE nos subitens C.1.1 e C.1.2 foi concedida sem o exame dos incisos IV (publicação do instrumento) e VI (volume, porte e qualidade dos serviços) do Anexo VII, o que também será demonstrado nas linhas que se seguem.

Registre-se, para facilitar a conferência, que as folhas citadas no Capítulo III seguem a numeração aposta pela própria AFNE no **Envelope 2 – Documentação de Habilitação** (fls. 000001 a 000535), ao passo que as folhas citadas no Capítulo IV correspondem à numeração da **Proposta de Trabalho da AFNE (Envelope 1)**. Os destaques em vermelho nas reproduções foram inseridos pelo Recorrente com a única finalidade de facilitar a localização dos trechos referidos.

A seguir, seguem os argumentos e requerimentos devidamente fundamentados.

III – DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

III.1 – Da irregular composição do Conselho de Administração: violação ao art. 3º da Lei Municipal nº 4.224/2013 e ao Estatuto Social

O item 7.2.2 do Edital exige a apresentação do estatuto em vigor, acompanhado da prova da diretoria em exercício, de modo a demonstrar o atendimento dos requisitos da Lei Municipal nº 4.224/2013. Em reforço, o Anexo 4 impõe à proponente a declaração de que seu Conselho de Administração está estruturado em conformidade com o art. 3º da mesma lei.

Por sua vez, o art. 3º, inciso I, da Lei nº 4.224/2013, na redação conferida pela Lei Municipal nº 5.347/2026 (DOM de 20/05/2026, II Edição), exige a participação

obrigatória de representantes: (a) do Poder Público, entre 20% e 40% dos membros; (b) de entidades da sociedade civil, entre 20% e 30%; e (f) que os representantes das alíneas "a" e "b", somados, correspondam a mais de 50% do Conselho. Trata-se, aliás, da mesma estrutura prevista no art. 3º da Lei Federal nº 9.637/1998.

Pois bem. O Conselho de Administração da AFNE foi recomposto na Assembleia Geral Extraordinária de 08/06/2026 (ata eletrônica RCPJ nº 203.295, fls. 102 a 183), da qual consta a seguinte composição:

Fls. 113 – composição do Conselho de Administração após a AGE de 08/06/2026

Renan de Matteo Sartori	representante do poder público	26/07/2029
Jorge Luiz Barbosa Júnior	membros da sociedade civil, de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral	26/07/2029
Roberto Andrade Simões	membros da sociedade civil, de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral	26/07/2029
Amon Alves de Oliveira	membros da sociedade civil, de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral	26/07/2029
Cleber da Conceição Plaza	membros da sociedade civil, de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral	26/07/2029
Simone Ferreira Alves da Silva	eleitos pelos demais integrantes do conselho de administração	26/07/2029
Thais Barbosa da Silva	eleitos pelos demais integrantes do conselho de administração	26/07/2029
Claúdia Machado Pettersem Teixeira	eleitos pelos demais integrantes do conselho de administração	26/07/2029
Luiza Pessanha Machado	eleitos pelos empregados da entidade e/ou servidores colocados à disposição	26/07/2029

Da simples leitura do quadro acima, extraem-se três irregularidades distintas: (i) a ausência de efetiva representação do Poder Público, uma vez que os conselheiros assim qualificados foram escolhidos pela própria assembleia de associados, sem qualquer ato de indicação por ente público; (ii) a extrapolação do limite legal da cota destinada à sociedade civil, preenchida por pessoas físicas, e não por representantes de entidades; e (iii) a escolha de conselheiros por órgão incompetente, pois as vagas reservadas aos eleitos pelos demais conselheiros e pelos empregados foram preenchidas por deliberação da assembleia. Cada uma dessas irregularidades será detalhada nos tópicos a seguir.

III.1.1 – Da ausência de efetiva representação do Poder Público

Os conselheiros Fernanda Danielle de Oliveira Correa e Renan de Matteo Sartori, apresentados como "representantes do Poder Público", são, na realidade,

associados da própria AFNE, eleitos pela assembleia de associados sem qualquer ato de indicação por ente público. Mais grave ainda: a Sra. Fernanda foi admitida como associada na mesma assembleia, momentos antes de ser eleita para representar o Poder Público, como se vê dos trechos abaixo:

Fls. 108 – Fernanda Danielle de Oliveira Correa e Thais Barbosa da Silva admitidas como associadas em 08/06/2026

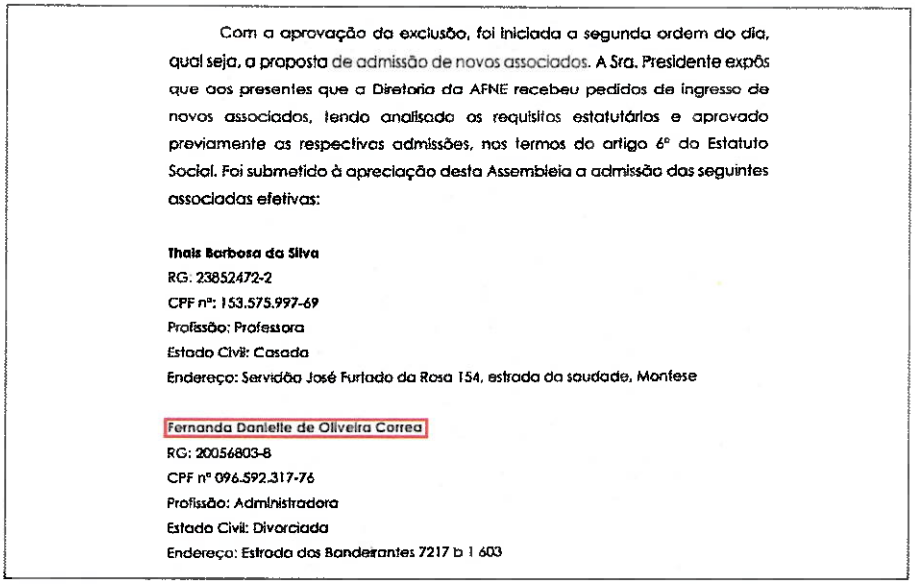

Com a aprovação da exclusão, foi iniciada a segunda ordem do dia, qual seja, a proposta de admissão de novos associados. A Sra. Presidente expôs que aos presentes que a Diretoria da AFNE recebeu pedidos de ingresso de novos associados, tendo analisado os requisitos estatutários e aprovado previamente as respectivas admissões, nos termos do artigo 6º do Estatuto Social. Foi submetido à apreciação desta Assembleia a admissão das seguintes associadas efetivas:

Thais Barbosa da Silva
RG: 23852472-2
CPF nº: 153.575.997-69
Profissão: Professora
Estado Civil: Casada
Endereço: Servidão José Furtado da Rosa 154, estrada da saudade, Montese

Fernanda Danielle de Oliveira Correa
RG: 20056803-8
CPF nº 096.592.317-76
Profissão: Administradora
Estado Civil: Divorciada
Endereço: Estrada dos Bandeirantes 7217 b 1 603

Fls. 112 – eleição pela assembleia; Fernanda lançada como "representante do poder público"

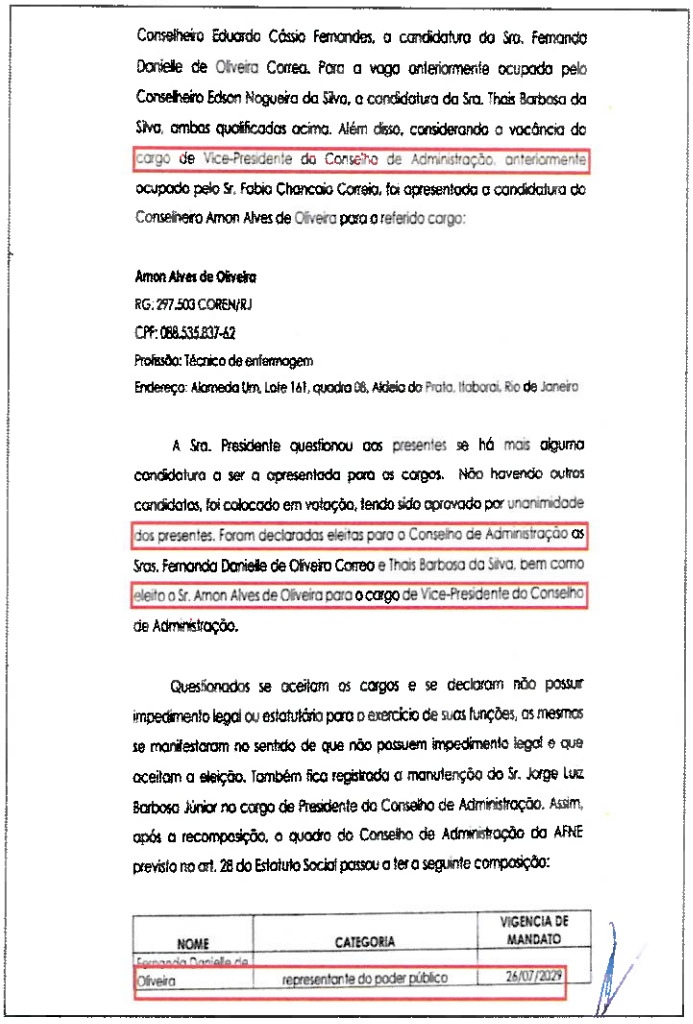

Conselheiro Eduardo Cássio Fernandes, a candidatura da Sra. Fernanda Danielle de Oliveira Correa. Para a vaga anteriormente ocupada pelo Conselheiro Edson Nogueira da Silva, a candidatura da Sra. Thais Barbosa da Silva, ambas qualificadas acima. Além disso, considerando a vacância do cargo de Vice-Presidente do Conselho de Administração, anteriormente ocupado pelo Sr. Fabio Chancaio Correia, foi apresentada a candidatura do Conselheiro Amon Alves de Oliveira para o referido cargo:

Amon Alves de Oliveira
RG: 297.503 COREN/RJ
CPF: 088.535.837-62
Profissão: Técnico de enfermagem
Endereço: Alameda Um, Lote 161, quadra 08, Aldeia da Prata, Itaboraí, Rio de Janeiro

A Sra. Presidente questionou aos presentes se há mais alguma candidatura a ser a apresentada para os cargos. Não havendo outros candidatos, foi colocado em votação, tendo sido aprovado por unanimidade dos presentes. Foram declaradas eleitas para o Conselho de Administração as Sras. Fernanda Danielle de Oliveira Correa e Thais Barbosa da Silva, bem como eleito o Sr. Amon Alves de Oliveira para o cargo de Vice-Presidente do Conselho de Administração.

Questionados se aceitam os cargos e se declaram não possuir impedimento legal ou estatutário para o exercício de suas funções, os mesmos se manifestaram no sentido de que não possuem impedimento legal e que aceitam a eleição. Também fica registrada a manutenção do Sr. Jorge Luiz Barbosa Júnior no cargo de Presidente do Conselho de Administração. Assim, após a recomposição, o quadro do Conselho de Administração da AFNE previsto no art. 28 do Estatuto Social passou a ter a seguinte composição:

NOME	CATEGORIA	VIGENCIA DE MANDATO
Fernanda Danielle de Oliveira	representante do poder público	26/07/2029

Note-se que a própria ata afirma montar o Conselho "previsto no art. 28 do Estatuto Social" (fls. 112). Ocorre que esse mesmo dispositivo estabelece que os membros natos representantes do Poder Público "serão indicados pelo ente contratante (união, governos Estadual e Municipal) ou por delegação do Ministro e Secretários de Estado ou Municipais":

Fls. 29 – art. 28, §3º, do Estatuto: representantes do Poder Público indicados pelo ente contratante

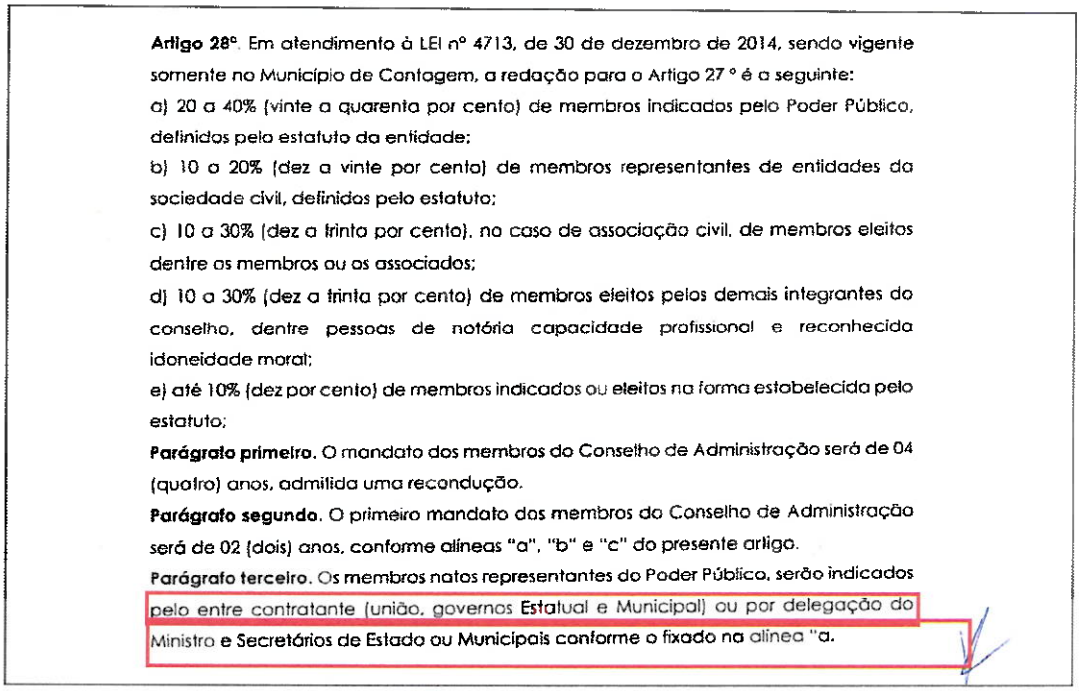

Artigo 28º. Em atendimento à LEI nº 4713, de 30 de dezembro de 2014, sendo vigente somente no Município de Contagem, a redação para o Artigo 27 º é a seguinte:
a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros indicados pelo Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
b) 10 a 20% (dez a vinte por cento) de membros representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
c) 10 a 30% (dez a trinta por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;
Parágrafo primeiro. O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução.
Parágrafo segundo. O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração será de 02 (dois) anos, conforme alíneas "a", "b" e "c" do presente artigo.
Parágrafo terceiro. Os membros natos representantes do Poder Público, serão indicados pelo entre contratante (união, governos Estatual e Municipal) ou por delegação do Ministro e Secretários de Estado ou Municipais conforme o fixado na alínea "a.

Não consta dos autos, contudo, qualquer portaria, ofício ou ato de ente público que tenha indicado os referidos conselheiros. Conclui-se, portanto, que a cota destinada ao Poder Público é, materialmente, inexistente, em frontal violação à alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei nº 4.224/2013 e à regra segundo a qual os representantes das alíneas "a" e "b" devem corresponder, somados, a mais de 50% do Conselho. Tal vício, por si só, já seria suficiente para demonstrar o descumprimento do item 7.2.2 do Edital e, por conseguinte, justificar a inabilitação da Recorrida.

Mas não é só. Abaixo, seguem novos argumentos que reforçam a necessidade de inabilitação da Recorrida.

III.1.2 – Da extrapolação do limite legal da cota da sociedade civil

Igualmente irregular é a cota destinada à sociedade civil. Quatro dos dez conselheiros (40%) foram enquadrados como "membros da sociedade civil, de notória capacidade profissional" (fls. 113), quando a lei limita essa cota a 30% e exige que seus integrantes sejam representantes **de entidades** da sociedade civil, e não pessoas físicas escolhidas pela assembleia.

O vício, a rigor, tem origem no próprio Estatuto consolidado de 23/06/2025, que já prevê, para essa categoria, percentual de 40% a 50%, manifestamente incompatível com a lei municipal:

Fls. 27 – art. 26 do Estatuto: sociedade civil de 40% a 50%; conselheiros sem remuneração; renúncia ao assumir funções executivas

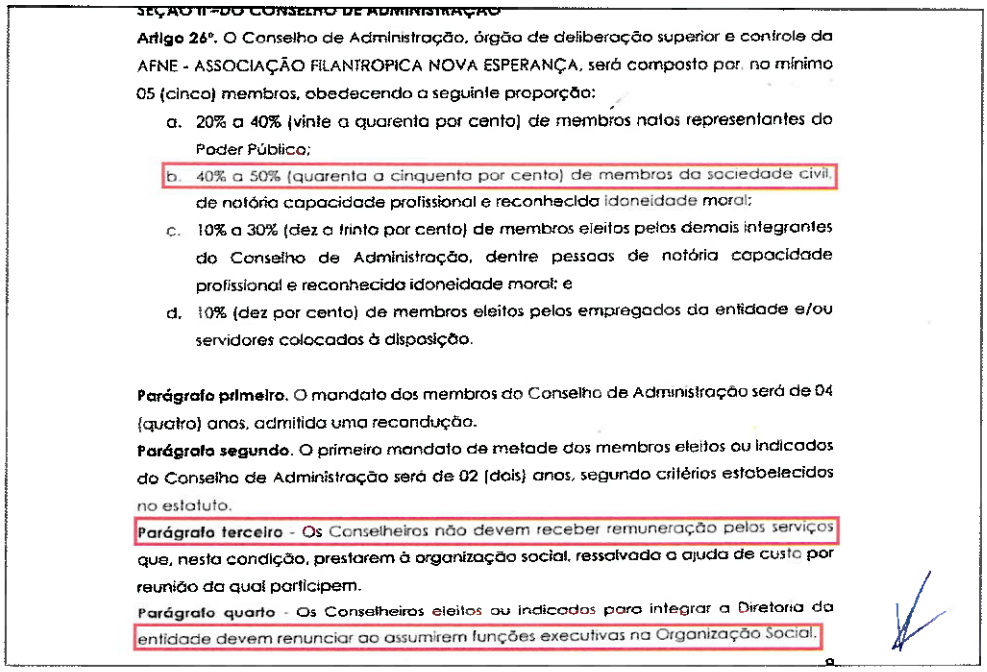

SEÇÃO II – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 26º. O Conselho de Administração, órgão de deliberação superior e controle da AFNE - ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA NOVA ESPERANÇA, será composto por, no mínimo 05 (cinco) membros, obedecendo a seguinte proporção:

a. 20% a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público;
b. 40% a 50% (quarenta a cinquenta por cento) de membros da sociedade civil, de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
c. 10% a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho de Administração, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; e
d. 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade e/ou servidores colocados à disposição.

Parágrafo primeiro. O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução.

Parágrafo segundo. O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados do Conselho de Administração será de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto.

Parágrafo terceiro - Os Conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

Parágrafo quarto - Os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas na Organização Social.

III.1.3 – Da escolha de conselheiros por órgão incompetente

Por fim, as demais categorias foram preenchidas por quem não detinha competência para elegê-las. O art. 26 do Estatuto exige de 10% a 30% de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho e 10% de membros eleitos pelos empregados (alíneas "c" e "d"). A ata, todavia, revela que Thais Barbosa da Silva, apresentada como "eleita pelos demais integrantes do conselho", e Luiza Pessanha Machado, apresentada como "eleita pelos empregados", foram, na verdade, votadas pela assembleia de associados.

O mesmo se verificou quanto ao vice-presidente do Conselho, Sr. Arnon Alves de Oliveira (fls. 112), a despeito de o art. 28, §5º, do Estatuto determinar que presidente e vice sejam escolhidos pelos seus pares:

Fls. 30 – art. 28, §§5º e 6º, do Estatuto: presidente e vice escolhidos pelos pares

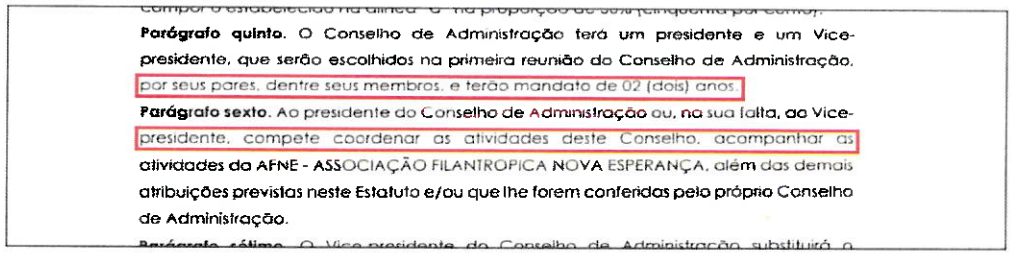

Parágrafo quinto. O Conselho de Administração terá um presidente e um Vice-presidente, que serão escolhidos na primeira reunião do Conselho de Administração, por seus pares, dentre seus membros, e terão mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo sexto. Ao presidente do Conselho de Administração ou, na sua falta, ao Vice-presidente, compete coordenar as atividades deste Conselho, acompanhar as atividades da AFNE - ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA NOVA ESPERANÇA, além das demais atribuições previstas neste Estatuto e/ou que lhe forem conferidas pelo próprio Conselho de Administração.

Diante desse quadro, resta evidente que o Conselho que aprovou a proposta da AFNE não atende ao art. 3º da Lei nº 4.224/2013 nem ao Estatuto Social da própria entidade, de modo que não se encontra cumprida a exigência do item 7.2.2 do Edital.

III.2 – Da nulidade da ata do Conselho de Administração de 12/08/2026 (itens 7.5.4 e 8.2.1, "h", do Edital)

A irregularidade na composição do colegiado repercute diretamente sobre o ato que aprovou a participação da AFNE no certame. Com efeito, o item 7.5.4 do Edital exige ata do Conselho de Administração autorizando a participação e aprovando a proposta, e o item 8.2.1, "h", comina a pena de desclassificação à falta dessa aprovação.

A reunião em questão foi regularmente convocada pelo Presidente do Conselho, Sr. Jorge Luiz Barbosa Júnior:

Fls. 402 – convocação assinada pelo Presidente do Conselho de Administração

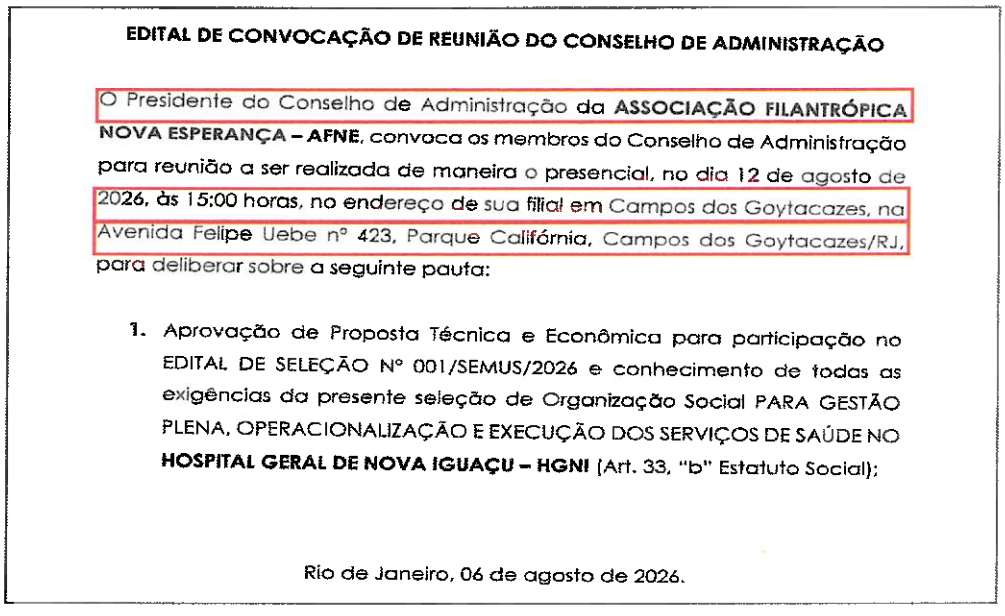

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Presidente do Conselho de Administração da **ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA – AFNE**, convoca os membros do Conselho de Administração para reunião a ser realizada de maneira o presencial, no dia 12 de agosto de 2026, às 15:00 horas, no endereço de sua filial em Campos dos Goytacazes, na Avenida Felipe Uebe nº 423, Parque Califórnia, Campos dos Goytacazes/RJ, para deliberar sobre a seguinte pauta:

1. Aprovação de Proposta Técnica e Econômica para participação no EDITAL DE SELEÇÃO Nº 001/SEMUS/2026 e conhecimento de todas as exigências da presente seleção de Organização Social PARA GESTÃO PLENA, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO **HOSPITAL GERAL DE NOVA IGUAÇU – HGNI** (Art. 33, "b" Estatuto Social);

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

Na sessão, porém, a condução dos trabalhos foi entregue a quem não integra o Conselho: a Diretora-Presidente, Sra. Claudia Marta Pessanha de Souza, e o Diretor Administrativo, Sr. João Roberto Pereira das Neves (fls. 224), como demonstram as reproduções a seguir:

Fls. 403 – a Diretora-Presidente é "eleita" presidente da reunião e o Diretor Administrativo, secretário

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE 12 DE AGOSTO DE 2026-15:00hs

No dia 12 de agosto de 2026, às 15 horas, reuniram-se de maneira presencial os membros do Conselho de Administração.

Inicialmente foram eleitos pelos membros do Conselho de Administração como presidente a Sra. Claudia Marta Pessanha de Souza e como Secretário o Sr. João Roberto Pereira das Neves.

ORDEM DO DIA:

Fls. 404 – a ata é assinada pela Diretora-Presidente como "Presidente da Assembleia"

Organização Social para gestão plena, operacionalização e a execução serviços de saúde no **HOSPITAL GERAL DE NOVA IGUAÇU – HGNI.**

Ato continuo, foi oportunizada vista à Proposta. Sanadas as dúvidas, especialmente acerca do Proposta de Trabalho e Orçamento propostos foi aprovado por unanimidade dos presentes.

E, nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a Reunião do Conselho de Administração, da qual, para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e aprovada será assinada pela Presidente e Secretário da Reunião.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

Claudia Marta Pessanha de Souza
Presidente da Assembleia

João Roberto Pereira das **Neves**
Secretário

088682 AF925880

Fls. 405 – lista de presença: o conselheiro Renan de Matteo Sartori, um dos dois "representantes do Poder Público", não assinou; a mesa é composta por diretores

LISTA DE PRESENÇA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – 12 de agosto de 2026- 15hs

Conselho de Administração	Assinatura
Arnon Alves de Oliveira	
Claudia Machado Pettersem Teixeira	
Cleber da Conceição Plaza	
Fernanda Danielle de Oliveira Correa	
Jorge Luiz Barbosa Júnior	
Luiza Pessanha Machado	
Renan de Matteo Sartori	
Roberto Andrade Simões	
Simone Ferreira Alves da Silva	
Thais Barbosa da Silva	

Claudia Marta Pessanha de Souza
Presidente da mesa

João Roberto Pereira das Neves
Secretário

Ora, o próprio Estatuto da AFNE retira do dirigente máximo o direito de voto no Conselho, o que, com maior razão, o impede de presidir suas deliberações:

Fls. 34 – art. 32, §2º, do Estatuto: o Diretor Presidente participa sem direito a voto

Artigo 32º. O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença mínima de metade de seus membros e suas deliberações serão adotadas por maioria simples de votos, ressalvados os casos de quórum especial.

Parágrafo primeiro. Em caso de empate nas votações do Conselho de Administração, o voto de seu Presidente será de qualidade.

Parágrafo segundo. O Diretor Presidente da AFNE - ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA NOVA ESPERANÇA, dirigente máximo da entidade, participará das reuniões do Conselho de Administração, não lhe sendo assegurado, todavia, o direito de voto.

Some-se a isso que o art. 13, parágrafo único, do Estatuto veda o exercício simultâneo de cargos no Conselho de Administração e na Diretoria (fls. 24), e que o art. 28, §6º, atribui a coordenação do Conselho ao seu Presidente ou Vice (fls. 30). Note-se que o Presidente do Conselho estava presente e assinou a lista, mas

não conduziu a reunião. A mesma regra, registre-se, encontra-se no art. 3º, inciso V, da Lei nº 9.637/1998.

Como se não bastasse, a deliberação foi tomada por colegiado irregularmente composto (item III.1) e com o voto de empregado remunerado da própria entidade (item III.3). Inexiste, portanto, aprovação válida da participação e da proposta pelo órgão competente, o que conduz ao descumprimento do item 7.5.4 e atrai a consequência expressa do item 8.2.1, "h", do Edital.

Diante desse quadro, resta inequívoco que a aprovação da participação da AFNE no certame e de sua proposta não emanou do órgão estatutariamente competente, regularmente constituído e conduzido. A ata de 12/08/2026 padece, assim, de vício insanável de forma e de competência, que contamina o próprio ato de aprovação exigido pelo Edital. Trata-se, mais uma vez, de irregularidade que, isoladamente considerada, já conduziria à inabilitação da Recorrida, cuja situação se agrava, ainda, pela incompatibilidade do responsável técnico inscrito no CREMERJ, como se passa a demonstrar.

III.3 – Da incompatibilidade do responsável técnico inscrito no CREMERJ: cumulação das funções de conselheiro e de empregado remunerado

Também o responsável técnico apresentado para o item 7.2.4 do Edital incide em incompatibilidade insuperável. A AFNE indicou como Diretor Técnico de sua filial no Rio de Janeiro o médico Roberto Andrade Simões:

Fls. 199 – Certificado do CREMERJ: Diretor Técnico Roberto Andrade Simões

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

CRM: 52-13412[illegible]-3 CNPJ: 06.058.863/0002-87 DATA DE INSCRIÇÃO: 10/11/2023

RAZÃO SOCIAL: ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA NOVA ESPERANÇA

NOME FANTASIA:

ENDEREÇO: AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 160 SALA 1433 - CENTRO

MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO/RJ CEP: 20020-080

CLASSIFICAÇÃO: ADMINISTRADORA/GESTORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

CORPO CLÍNICO: 0 médicos

DETALHES: Empresa destinada à administração/gestão médica de serviços hospitalares. Pode ser pública ou privada. Observação 1 - Não são elegíveis as empresas destinadas exclusivamente à gestão administrativa (não médica) dos serviços hospitalares, como finanças, recursos humanos, logística, faturamento e outras tarefas de suporte administrativo que não contemplarem a atividade médica. Observação 2 - A inscrição da empresa na classificação ADMINISTRADORA/GESTORA DE SERVIÇO HOSPITALAR, não exclui a obrigatoriedade da inscrição do hospital por ela gerido, na categoria HOSPITAL, uma vez que há complexidades e riscos específicos da atividade hospitalar.

VALIDADE: 10/11/2026

DIRETOR TÉCNICO: 52-40135-5 - ROBERTO ANDRADE SIMOES

Certificado válido exclusivamente para atuação no Estado do Rio De Janeiro

Esse mesmo profissional é empregado da AFNE desde 03/01/2022, no cargo de "Responsável Médico Técnico", com salário mensal de R$ 23.750,40:

Fls. 206 – Carteira de Trabalho Digital de Roberto Andrade Simões

Carteira de Trabalho Digital

Data de emissão: 15/10/2025

Dados Pessoais

Nome civil
ROBERTO ANDRADE SIMOES

CPF
615.606.507-53

Sexo
Masculino

Data de nascimento
29/03/1959

Nacionalidade
Brasileiro

Nome da mãe
EDIMA ANDRADE SIMOES

Contratos de trabalho

03/01/2022 - Aberto

Empregador
ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA
CNPJ RAIZ: 06.058.863

Estabelecimento
ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA
CNPJ: 06.058.863/0001-04
AL SANTOS 2315 CONJ 31 E VG 1419101 CERQUEIRA CESAR SAO PAULO SP

Cargo
RESPONSAVEL MEDICO TECNICO

CBO Cargo
2251-70

Tipo de contrato
Prazo indeterminado

Salário contratual
R$ 23.750,40 por mês

Relação de trabalho
Empregado

Tipo de admissão
Admissão

Fonte da informação
ESOCIAL

ANOTAÇÕES

23/09/2025 - Salário definido para R$ 23.750,40 Por mês , com efeito a partir de

Ao mesmo tempo, contudo, integra o Conselho de Administração na condição de "membro da sociedade civil" (fls. 113, reproduzida no item III.1) e consta da lista de presença da reunião que aprovou a proposta (fls. 405, reproduzida no item III.2).

Tal acumulação é expressamente vedada pelo Estatuto da AFNE. O art. 13, parágrafo único, proíbe o exercício simultâneo de cargos no Conselho e na direção; o art. 26, §3º, veda a remuneração de conselheiros; e o art. 26, §4º, obriga o conselheiro a renunciar ao assumir funções executivas (fls. 27, reproduzida no item III.1):

Fls. 24 – art. 13, parágrafo único, do Estatuto

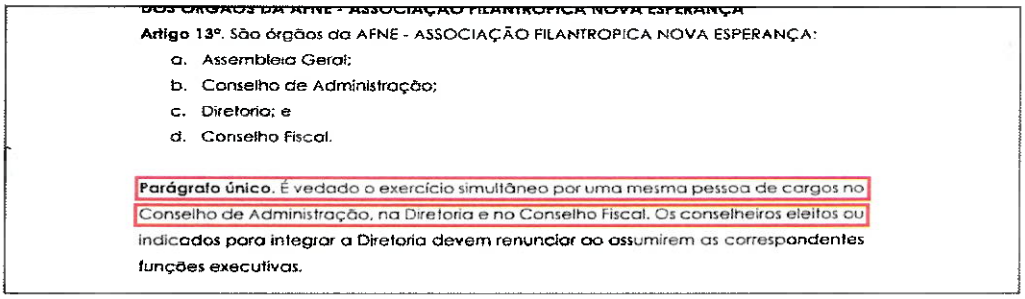

DOS ÓRGÃOS DA AFNE - ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA

Artigo 13º. São órgãos da AFNE - ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA NOVA ESPERANÇA:

a. Assembleia Geral;
b. Conselho de Administração;
c. Diretoria; e
d. Conselho Fiscal.

Parágrafo único. É vedado o exercício simultâneo por uma mesma pessoa de cargos no Conselho de Administração, na Diretoria e no Conselho Fiscal. Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

As mesmas vedações constam do art. 3º, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.637/1998, e seu fundamento é intuitivo: o Conselho existe para fiscalizar a gestão, e quem executa a gestão técnica mediante remuneração não pode fiscalizar a si próprio.

Há, ainda, manifesta incoerência na prova do vínculo. O contrato de trabalho juntado é um contrato de experiência datado de 01/01/2019, com salário de R$ 10.000,00 e prorrogação até 31/03/2019:

Fls. 210 – contrato de experiência de 01/01/2019

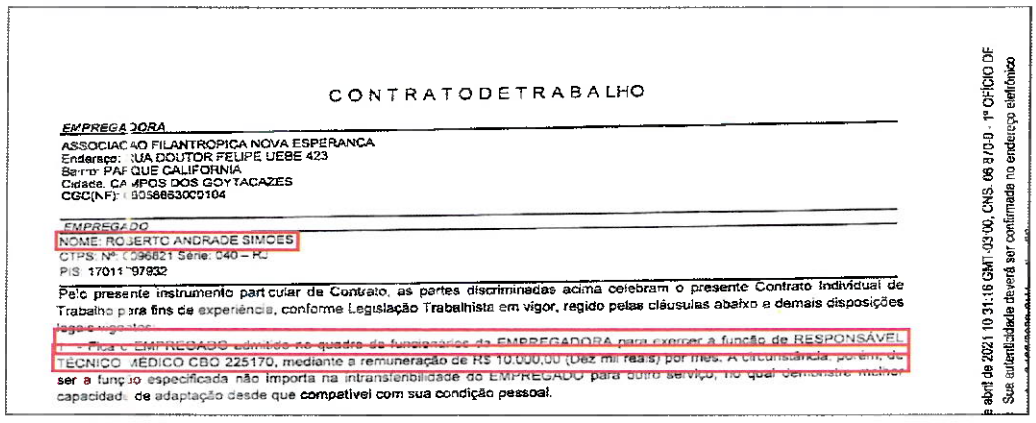

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADORA
ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA NOVA ESPERANÇA
Endereço: RUA DOUTOR FELIPE UEBE 423
Bairro: PARQUE CALIFORNIA
Cidade: CAMPOS DOS GOYTACAZES
CGC(NF): 08058863000104

EMPREGADO
NOME: ROBERTO ANDRADE SIMOES
CTPS: Nº: 0096821 Série: 040 – RJ
PIS: 17011797932

Pelo presente instrumento particular de Contrato, as partes discriminadas acima celebram o presente Contrato Individual de Trabalho para fins de experiência, conforme Legislação Trabalhista em vigor, regido pelas cláusulas abaixo e demais disposições legais vigentes:

1 - Fica o EMPREGADO admitido no quadro de funcionários da EMPREGADORA para exercer a função de RESPONSÁVEL TÉCNICO MÉDICO CBO 225170, mediante a remuneração de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) por mês. A circunstância, porém, de ser a função especificada não importa na intransferibilidade do EMPREGADO para outro serviço, no qual demonstre melhor capacidade de adaptação desde que compatível com sua condição pessoal.

e abril de 2021 10:31:16 GMT-03:00, CNS. 06 8/0-0 - 1º OFÍCIO DF
Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico

Fls. 211 – data do contrato e termo de prorrogação

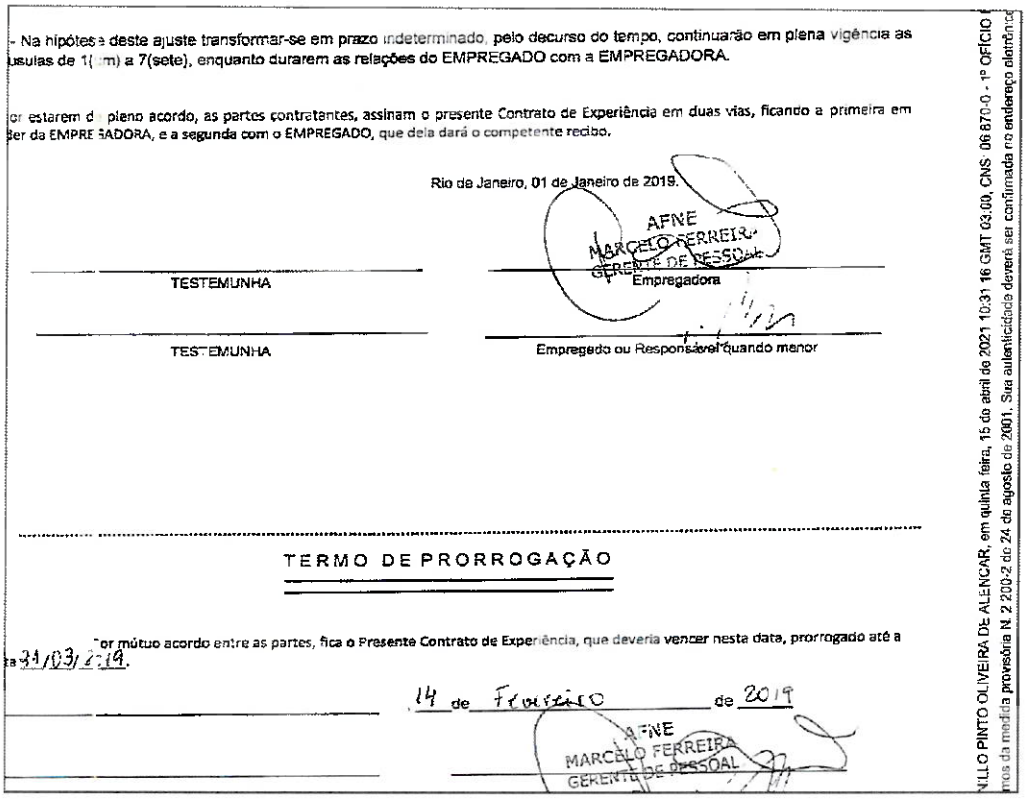

- Na hipótese deste ajuste transformar-se em prazo indeterminado, pelo decurso do tempo, continuarão em plena vigência as usuais de 1(um) a 7(sete), enquanto durarem as relações do EMPREGADO com a EMPREGADORA.

Por estarem de pleno acordo, as partes contratantes, assinam o presente Contrato de Experiência em duas vias, ficando a primeira em poder da EMPREGADORA, e a segunda com o EMPREGADO, que dela dará o competente recibo.

Rio de Janeiro, 01 de Janeiro de 2019.

AFNE
MARCELO FERREIRA
GERENTE DE PESSOAL

TESTEMUNHA — Empregadora

TESTEMUNHA — Empregado ou Responsável quando menor

TERMO DE PRORROGAÇÃO

Por mútuo acordo entre as partes, fica o Presente Contrato de Experiência, que deveria vencer nesta data, prorrogado até a data 31/03/2019.

14 de Fevereiro de 2019

AFNE
MARCELO FERREIRA
GERENTE DE PESSOAL

NILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quinta feira, 15 de abril de 2021 10:31 16 GMT 03:00, CNS 06 670-0 - 1º OFÍCIO
ros da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônic

A Carteira de Trabalho Digital, no entanto, não registra nenhum vínculo com a AFNE em 2019, mas apenas os períodos de 01/06/2020 a 01/12/2020 e a partir de 03/01/2022:

Fls. 207 – CTPS Digital: vínculos com a AFNE

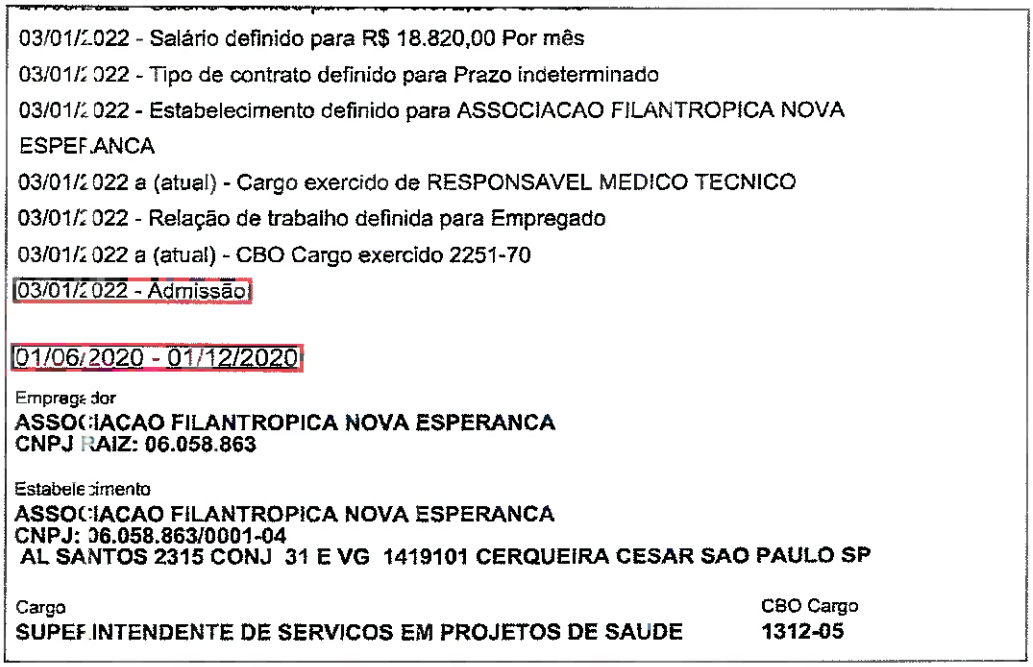

03/01/2022 - Salário definido para R$ 18.820,00 Por mês
03/01/2022 - Tipo de contrato definido para Prazo indeterminado
03/01/2022 - Estabelecimento definido para ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA
03/01/2022 a (atual) - Cargo exercido de RESPONSAVEL MEDICO TECNICO
03/01/2022 - Relação de trabalho definida para Empregado
03/01/2022 a (atual) - CBO Cargo exercido 2251-70
03/01/2022 - Admissão

01/06/2020 - 01/12/2020

Empregador
ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA
CNPJ RAIZ: 06.058.863

Estabelecimento
ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA
CNPJ: 06.058.863/0001-04
AL SANTOS 2315 CONJ 31 E VG 1419101 CERQUEIRA CESAR SAO PAULO SP

Cargo	CBO Cargo
SUPERINTENDENTE DE SERVICOS EM PROJETOS DE SAUDE	**1312-05**

O contrato relativo ao vínculo atual, por sua vez, sequer foi apresentado. A AFNE coloca esta Comissão, assim, diante de um dilema por ela mesma criado: ou o responsável técnico do CREMERJ não pode ser conselheiro, e cai a ata de aprovação (itens 7.5.4 e 8.2.1, "h"); ou ele deixa a função de responsável técnico, e o item 7.2.4 fica sem responsável técnico inscrito no Rio de Janeiro. Em qualquer das hipóteses, a habilitação não se sustenta.

Constata-se, portanto, que a cumulação das funções de responsável técnico remunerado e de conselheiro não constitui mera impropriedade formal. Trata-se de violação direta ao Estatuto Social e à lógica de governança imposta às organizações sociais, que compromete, a um só tempo, a regularidade do Conselho de Administração e a validade da indicação do responsável técnico. Mais uma vez, o vício, isoladamente considerado, basta para afastar a habilitação da Recorrida. E, somado aos anteriores, revela que a declaração prestada pela AFNE no Anexo 4 não corresponde à realidade dos documentos por ela própria apresentados, como se passa a demonstrar.

III.4 – Da inveracidade da declaração prestada no Anexo 4 (item 7.6 do Edital)

As irregularidades até aqui expostas tornam inverídica, por consequência, a declaração prestada pela AFNE no Anexo 4. Nela, a Diretora-Presidente da entidade declarou "estar o Conselho de Administração estruturado em conformidade com o art. 3º, II, da Lei Municipal nº 4.224 de 14 de janeiro de 2013":

Fls. 532 – Anexo 4 assinado pela Diretora-Presidente da AFNE

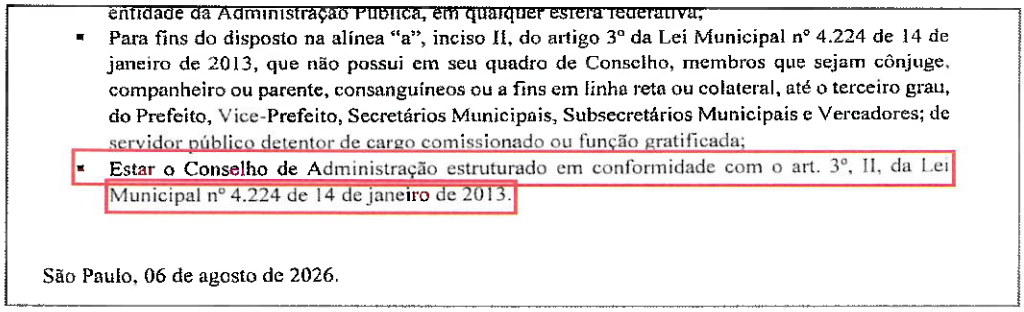

entidade da Administração Pública, em qualquer esfera federativa;

- Para fins do disposto na alínea "a", inciso II, do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.224 de 14 de janeiro de 2013, que não possui em seu quadro de Conselho, membros que sejam cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneos ou a fins em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Subsecretários Municipais e Vereadores; de servidor público detentor de cargo comissionado ou função gratificada;
- Estar o Conselho de Administração estruturado em conformidade com o art. 3º, II, da Lei Municipal nº 4.224 de 14 de janeiro de 2013.

São Paulo, 06 de agosto de 2026.

Os itens III.1 a III.3 demonstram, com documentos da própria declarante, que tal afirmação não corresponde à verdade. Declaração em desacordo com a realidade documental não supre, evidentemente, o requisito do item 7.6 do Edital. Além disso, sujeita a declarante às sanções do art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 (apresentação de declaração falsa durante a licitação), cuja apuração desde já se requer.

A inveracidade da declaração, entretanto, não encerra o rol de irregularidades. Também o responsável técnico indicado pela AFNE para o atendimento do item 7.5.5 do Edital apresenta vícios que comprometem a habilitação, como se passa a expor.

III.5 – Da ausência de comprovação de vínculo atual e da incompatibilidade de cargos do responsável técnico indicado para o item 7.5.5

O item 7.5.5 do Edital exige a comprovação de responsável técnico médico com experiência na gestão de unidade hospitalar de urgência e emergência "equivalente ou semelhante" ao HGNI, **com demonstração do vínculo de contratação** junto à Organização Social. Para atendê-lo, a AFNE indicou outro profissional, o médico Antônio Rodrigues Braga Neto (fls. 406 a 524), cuja indicação, todavia, padece de quatro vícios igualmente graves: (i) o profissional

não é o responsável técnico inscrito no CREMERJ; (ii) o vínculo com a AFNE é comprovado apenas por documentos de 2022; (iii) o próprio currículo juntado revela cargos atuais incompatíveis com a função; e (iv) a experiência comprovada não é equivalente ao objeto do certame. Cada um desses vícios será examinado a seguir.

III.5.1 – Da ausência de inscrição como responsável técnico no CREMERJ

Em primeiro lugar, o referido médico não é o responsável técnico inscrito no CREMERJ. Ele figura como Diretor Técnico da matriz da AFNE em São Paulo, perante o CREMESP, onde possui inscrição apenas secundária e nenhuma especialidade registrada. No Rio de Janeiro, como já visto, o responsável técnico da entidade é outro (fls. 199, item III.3). Uma vez que o item 7.2.4 exige a inscrição no CREMERJ "do(s) responsável(eis) técnico(s)", o profissional indicado para o item 7.5.5 não está vinculado à inscrição fluminense da entidade.

Fls. 407 – Certificado do CREMESP: RT da matriz em São Paulo



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Inscrito sob CRM nº	CNPJ nº	Inscrição	Validade
1007935	06.058.863/0001-04	08/07/2022	31/07/2027

Razão Social
ASSOC FILANTROPICA NOVA ESPERANCA - AFNE

Nome Fantasia
ASSOC FILANTROPICA NOVA ESPERANCA - AFNE

Endereço
AL SANTOS 2315 CJ 31 E VG - CERQUEIRA CESAR

Município/UF	CEP
SAO PAULO	01419101

Responsável Técnico
ANTONIO RODRIGUES BRAGA NETO - CRM nº 231339

Classificação
ADMINISTRACAO DE SERVICOS MEDICOS

Este certificado atesta a **REGULARIDADE** da Inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº 6.839 de 30/10/1980 e às

Fls. 453 – consulta ao CREMESP: inscrição secundária, sem especialidade registrada

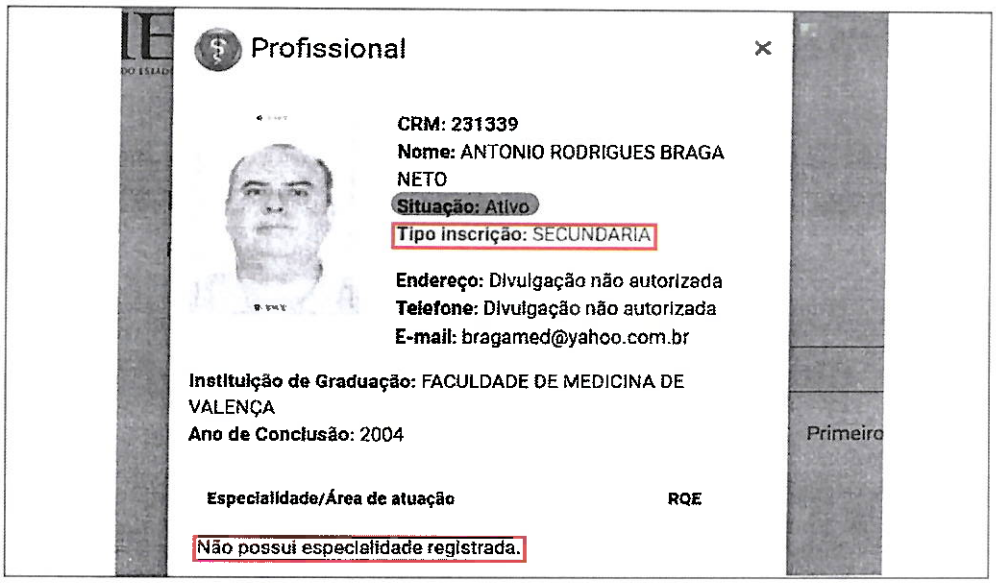

Desde logo, portanto, o profissional indicado não satisfaz a exigência conjugada dos itens 7.2.4 e 7.5.5 do Edital. E, ainda que superado esse óbice, a indicação esbarraria na ausência de prova do vínculo atual, como se verá.

III.5.2 – Da comprovação de vínculo apenas por documentos de 2022

Em segundo lugar, o vínculo com a AFNE é comprovado exclusivamente por documentos de 2022. O contrato juntado é um contrato de experiência de 10/03/2022 para a função de "Médico Clínico", em regime de plantonista, com 30 horas semanais. Houve aditamento para "Responsável Médico Técnico" em 01/08/2022 (fls. 456). A Carteira de Trabalho Digital, emitida pela Dataprev em 03/08/2022, informa como última remuneração a de 06/2022. Já o extrato do CNIS é de 23/02/2022, anterior até mesmo à admissão.

Fls. 454 – contrato de experiência de 10/03/2022: médico clínico plantonista

CONTRATO DE TRABALHO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados, Associacao Filantropica Nova Esperanca, sediada na Alameda Santos, 2313, Bairro Cerqueira Cesar, Cidade São Paulo, Estado SP inscrita no CNPJ do MF sob N° 06.058.863/0001-04 denominada Empregadora, e a ser (a).**ANTONIO RODRIGUES BRAGA NETO**, domiciliado na RUA MARQUES DE VALENCA88 502 TIJUCA Rio de Janeiro RJ, portador da CTPS N° 04777694/00040 - RJ , doravante designado Empregado, celebram o presente Contrato Individual de Trabalho para fins de experiência, conforme legislação trabalhista em vigor, regido pelas cláusulas abaixo e demais disposições vigentes:

1 - O presente contrato e firmado a titulo de experiencia pelo prazo de 45 dias, com inicio em 10.03.22. Findo prazo estipulado, o presente contrato poderá ser prorrogado por mais 45 dias.
Paragrafo unico. Havendo continuidade na prestação de serviços, apos ultrapassado o periodo de experiência, o presente contrato passara a vigorar por prazo indeterminado, mantidas as demais condições ora estabelecidas.

2 - O Empregado trabalhara na função de MEDICO CLINICO, assim como, realizando funções que vierem a ser objeto de ordens verbais, instruções, ordens de serviço, avisos, e circulares, segundo as necessidades da empregadora, desde que compatíveis com as suas atribuições, sendo possivel, inclusive, alterações temporárias de função nos termos do art. 456, parágrafo único da CLT.
Parágrafo único. O Empregado expressa o a sua concordância em realizar viagens em decorrência da necessidade dos serviços, de acordo com demanda e, seguindo, orientações recebidas da Empregadora.

3 - O local de trabalho e designado de acordo com a posição exercida, ficando desde já estabelecido que a Empregadora poderá a qualquer tempo, transferir o Empregado a titulo temporário ou definitivo, tanto no âmbito da unidade, setor e/ou area de atuação para a qual foi admitido, como para qualquer outra em que haja estabelecimento seu sem que isso importe em alteração do ajustado no presente contrato, nos termos do parágrafo 1° do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

4 - O Empregado é contratado para cumprir jornada de trabalho de ate 40 horas semanais, com intervalo de 01:00 hora(s), na forma da Lei, estando de acordo com as alterações que se procedam no horario de inicio e de termino da jornada de trabalho, com a realização de horas suplementares autorizadas pela Empregadora e designação para prestar seus serviços em domingos e feriados e/ou horários diurnos ou noturnos, em sistema de escala, ou em situações especiais e com adoção do sistema de compensação para fins de supressão de trabalho em outros dias, ficando ciente que no caso de compensação de horários não haverá acréscimo salarial, no que concerne às horas trabalhadas a tal titulo e o cumprimento de jornada mais reduzida não importara em alteração da jornada contratual, que poderá ser retomada a qualquer tempo, a critério do Empregador.
O horário de trabalho será: PLANTONISTA 30 SEMANAIS

Fls. 457 – CTPS Digital emitida em 03/08/2022: ocupação "Médico Clínico", última remuneração 06/2022

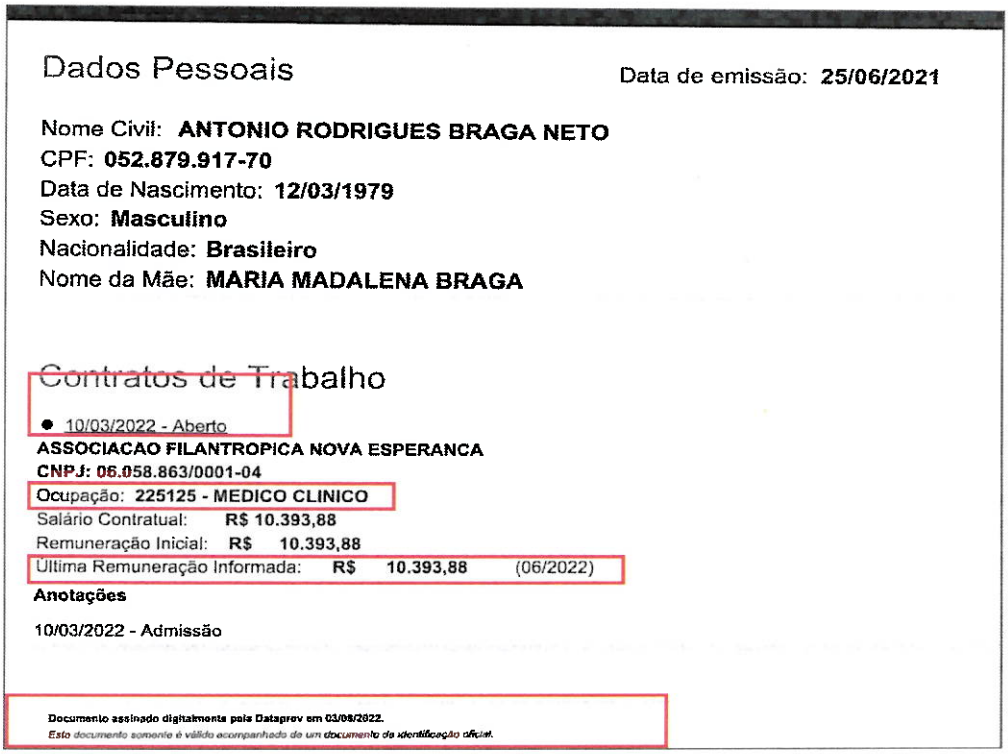

Dados Pessoais

Data de emissão: **25/06/2021**

Nome Civil: **ANTONIO RODRIGUES BRAGA NETO**
CPF: **052.879.917-70**
Data de Nascimento: **12/03/1979**
Sexo: **Masculino**
Nacionalidade: **Brasileiro**
Nome da Mãe: **MARIA MADALENA BRAGA**

Contratos de Trabalho

- 10/03/2022 - Aberto

ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA
CNPJ: 06.058.863/0001-04
Ocupação: **225125 - MEDICO CLINICO**
Salário Contratual: **R$ 10.393,88**
Remuneração Inicial: **R$ 10.393,88**
Última Remuneração Informada: **R$ 10.393,88** (06/2022)
Anotações

10/03/2022 - Admissão

Documento assinado digitalmente pela Dataprev em 03/08/2022.
Este documento somente é válido acompanhado de um documento de identificação oficial.

Fls. 492 – extrato do CNIS de 23/02/2022

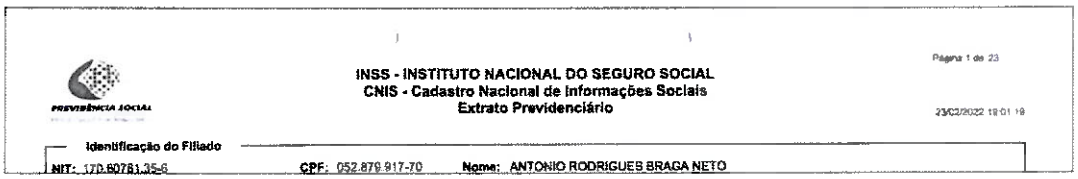

Página 1 de 23

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

23/02/2022 19:01:19

Identificação do Filiado

NIT: 170.60781.35-6 CPF: 052.879.917-70 Nome: ANTONIO RODRIGUES BRAGA NETO

Inexiste, portanto, qualquer documento de 2023 a 2026 que demonstre a subsistência do vínculo. Ora, o Edital exige a demonstração do vínculo, e a Recorrida demonstrou apenas que ele existiu há mais de quatro anos. Não por acaso, para o outro responsável técnico a AFNE juntou Carteira de Trabalho de 2025; para este, não.

Ausente a demonstração do vínculo, não se tem por cumprida a exigência expressa do item 7.5.5 do Edital. A situação se agrava, ademais, quando examinado o próprio currículo apresentado pela Recorrida.

III.5.3 – Da incompatibilidade de cargos revelada pelo próprio currículo juntado

Em terceiro lugar, o próprio currículo juntado pela AFNE revela cargos atuais incompatíveis com a função. O Currículo Lattes apresentado declara que o médico é Presidente eleito do CREMERJ, com mandato de 20/01/2026 a 30/09/2028, e que exerce, como servidor público, dois cargos de 40 horas semanais na Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro e outro de 40 horas na UFRJ:

Fls. 431 – Lattes: Presidente do CREMERJ (mandato 2026–2028)

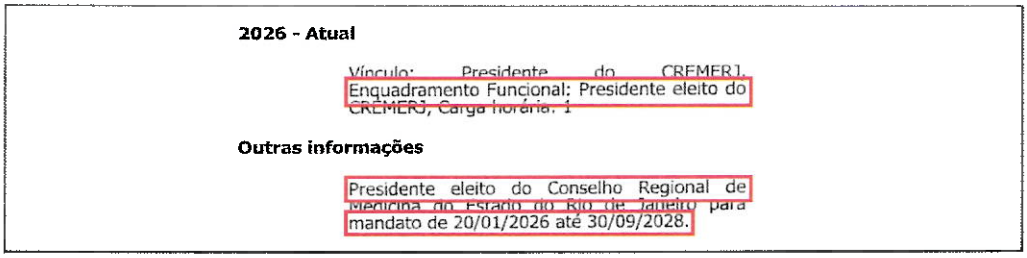

2026 - Atual

Vínculo: Presidente do CREMERJ, Enquadramento Funcional: Presidente eleito do CREMERJ, Carga horária: 1

Outras informações

Presidente eleito do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro para mandato de 20/01/2026 até 30/09/2028.

Fls. 432 – Lattes: Coordenador Estadual da Saúde das Mulheres (40h), Assessor do Gabinete do Secretário de Saúde (40h) e Coordenação de Pesquisa da UFRJ (40h)

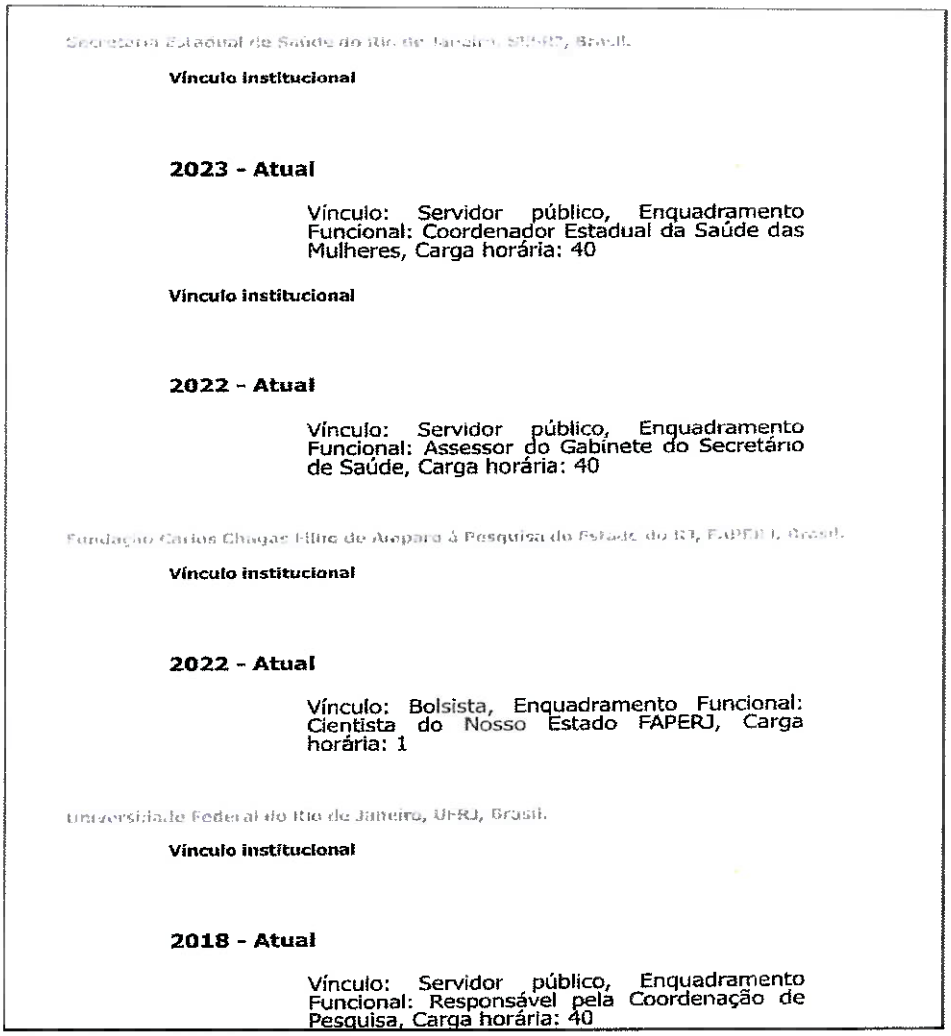

Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, SES-RJ, Brasil.

Vínculo institucional

2023 - Atual

Vínculo: Servidor público, Enquadramento Funcional: Coordenador Estadual da Saúde das Mulheres, Carga horária: 40

Vínculo institucional

2022 - Atual

Vínculo: Servidor público, Enquadramento Funcional: Assessor do Gabinete do Secretário de Saúde, Carga horária: 40

Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do RJ, FAPERJ, Brasil.

Vínculo institucional

2022 - Atual

Vínculo: Bolsista, Enquadramento Funcional: Cientista do Nosso Estado FAPERJ, Carga horária: 1

Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Brasil.

Vínculo institucional

2018 - Atual

Vínculo: Servidor público, Enquadramento Funcional: Responsável pela Coordenação de Pesquisa, Carga horária: 40

Somadas ao contrato com a AFNE, tais funções ultrapassam 150 horas semanais. Ocorre que a acumulação de cargos públicos somente é lícita quando houver compatibilidade de horários (CF, art. 37, XVI), o que, no caso, é materialmente impossível. Além disso, o Presidente do Conselho Regional que fiscaliza o exercício da medicina no Estado figuraria como responsável técnico de organização social sob sua própria jurisdição, justamente em certame que exige o registro no CREMERJ (item 7.2.4). Um responsável técnico nessa situação não oferece garantia de direção técnica efetiva de hospital de urgência e emergência de grande porte, que é precisamente a finalidade do item 7.5.5.

Não bastasse, a experiência comprovada pelo profissional tampouco corresponde ao perfil exigido pelo Edital.

III.5.4 – Da ausência de experiência equivalente ao objeto

Em quarto e último lugar, a experiência comprovada não é equivalente ao objeto do certame. As certidões do CREMERJ apresentadas registram a direção técnica de uma maternidade (2019 a 2022), de um centro de saúde (Instituto GNOSIS) e, por apenas sete meses em 2007, de um hospital municipal, sendo a formação do médico em ginecologia e obstetrícia.

Fls. 515 – direção técnica do Hospital Maternidade Maria Amélia Buarque de Hollanda

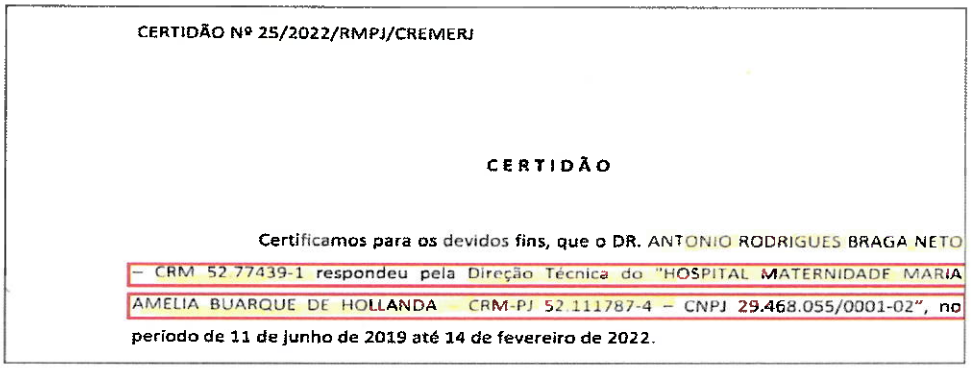

CERTIDÃO Nº 25/2022/RMPJ/CREMERJ

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o DR. ANTONIO RODRIGUES BRAGA NETO – CRM 52.77439-1 respondeu pela Direção Técnica do "HOSPITAL MATERNIDADE MARIA AMELIA BUARQUE DE HOLLANDA – CRM-PJ 52.111787-4 – CNPJ 29.468.055/0001-02", no período de 11 de junho de 2019 até 14 de fevereiro de 2022.

Fls. 517 – direção técnica do Instituto GNOSIS "até a presente data" (09/08/2022)

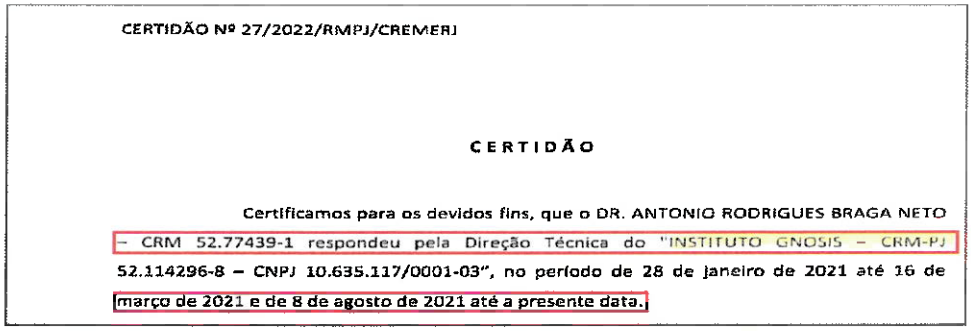

CERTIDÃO Nº 27/2022/RMPJ/CREMERJ

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o DR. ANTONIO RODRIGUES BRAGA NETO – CRM 52.77439-1 respondeu pela Direção Técnica do "INSTITUTO GNOSIS – CRM-PJ 52.114296-8 – CNPJ 10.635.117/0001-03", no período de 28 de janeiro de 2021 até 16 de março de 2021 e de 8 de agosto de 2021 até a presente data.

Registre-se, ainda, que em 2022 o médico respondia simultaneamente pela direção técnica do Instituto GNOSIS e da matriz da AFNE. Considerando que a Resolução CFM nº 1.352/1992 limita essa responsabilidade a duas instituições, mostravam-se indispensáveis certidões atualizadas, que a Recorrida não juntou.

Por todas essas razões, o item 7.5.5 do Edital não se encontra atendido. Os quatro vícios apontados, cada qual suficiente para afastar a indicação, revelam que a AFNE não comprovou dispor de responsável técnico apto a assumir, de forma efetiva, a direção técnica de um hospital geral de urgência e emergência do porte do HGNI, o que, por si só, impõe sua inabilitação. Ao lado desses vícios, a

documentação da Recorrida expõe, ainda, irregularidades na governança da entidade, que se passa a examinar.

III.6 – Das irregularidades de governança: exclusão de associados sem defesa, acúmulo de cargos e mandatos vencidos (item 7.2.2 do Edital)

Os vícios já apontados se agravam quando examinada a governança da entidade como um todo. Os documentos juntados pela própria AFNE revelam quatro irregularidades adicionais: (i) a recomposição do Conselho mediante a exclusão de associados antes de encerrado o prazo de defesa; (ii) falhas de identificação na ata que recompôs o Conselho; (iii) o acúmulo dos cargos de Presidente do Conselho Fiscal e de Diretora Executiva; e (iv) o vencimento dos mandatos da Diretoria. Cada uma delas é detalhada nos tópicos a seguir.

III.6.1 – Da recomposição do Conselho mediante exclusão de associados antes do prazo de defesa

Na AGE de 08/06/2026, a AFNE excluiu cinco associados por justa causa, entre eles o então vice-presidente do Conselho, Sr. Fábio Chancaio Correia, concedendo-lhes 30 dias para apresentação de defesa. Na mesma assembleia, entretanto, sem aguardar o transcurso desse prazo, destituiu três conselheiros e preencheu as respectivas vagas:

Fls. 107 – exclusão com prazo de 30 dias para defesa e impedimento imediato de participar

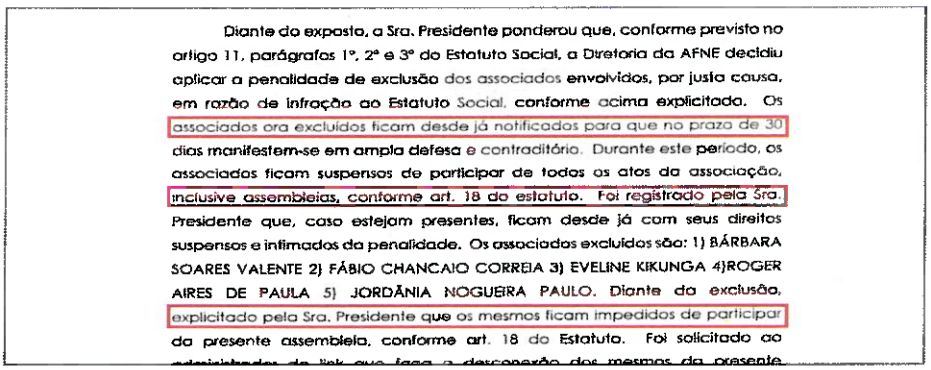

Diante do exposto, a Sra. Presidente ponderou que, conforme previsto no artigo 11, parágrafos 1º, 2º e 3º do Estatuto Social, a Diretoria da AFNE decidiu aplicar a penalidade de exclusão dos associados envolvidos, por justa causa, em razão de infração ao Estatuto Social, conforme acima explicitado. Os associados ora excluídos ficam desde já notificados para que no prazo de 30 dias manifestem-se em ampla defesa e contraditório. Durante este período, os associados ficam suspensos de participar de todos os atos da associação, inclusive assembleias, conforme art. 18 do estatuto. Foi registrado pela Sra. Presidente que, caso estejam presentes, ficam desde já com seus direitos suspensos e intimados da penalidade. Os associados excluídos são: 1) BÁRBARA SOARES VALENTE 2) FÁBIO CHANCAIO CORREIA 3) EVELINE KIKUNGA 4)ROGER AIRES DE PAULA 5) JORDÂNIA NOGUEIRA PAULO. Diante da exclusão, explicitado pela Sra. Presidente que os mesmos ficam impedidos de participar da presente assembleia, conforme art. 18 do Estatuto. Foi solicitado ao

Fls. 111 – destituição dos conselheiros na mesma assembleia

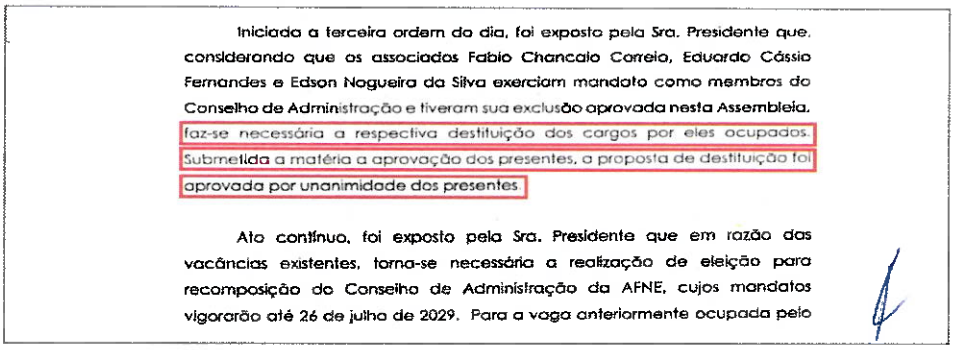

Iniciada a terceira ordem do dia, foi exposto pela Sra. Presidente que, considerando que os associados Fabio Chancalo Correia, Eduardo Cássio Fernandes e Edson Nogueira da Silva exerciam mandato como membros do Conselho de Administração e tiveram sua exclusão aprovada nesta Assembleia, faz-se necessária a respectiva destituição dos cargos por eles ocupados. Submetida a matéria a aprovação dos presentes, a proposta de destituição foi aprovada por unanimidade dos presentes.

Ato contínuo, foi exposto pela Sra. Presidente que em razão das vacâncias existentes, torna-se necessária a realização de eleição para recomposição do Conselho de Administração da AFNE, cujos mandatos vigorarão até 26 de julho de 2029. Para a vaga anteriormente ocupada pelo

Ocorre que o art. 57 do Código Civil somente admite a exclusão de associado havendo justa causa, em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso. A própria ata, aliás, relata disputa interna pelo controle da entidade (fls. 106 e 107). A recomposição do Conselho que aprovou a proposta repousa, portanto, sobre ato juridicamente impugnável, o que agrava os vícios apontados nos itens III.1 e III.2.

III.6.2 – Das falhas de identificação na ata que recompôs o Conselho

A mesma ata apresenta, ainda, falhas de identificação incompatíveis com a segurança que se espera de um registro societário. Dois associados admitidos na mesma assembleia constam com o mesmo CPF e o mesmo endereço:

Fls. 110 – CPF 151.116.087-02 atribuído a dois associados distintos

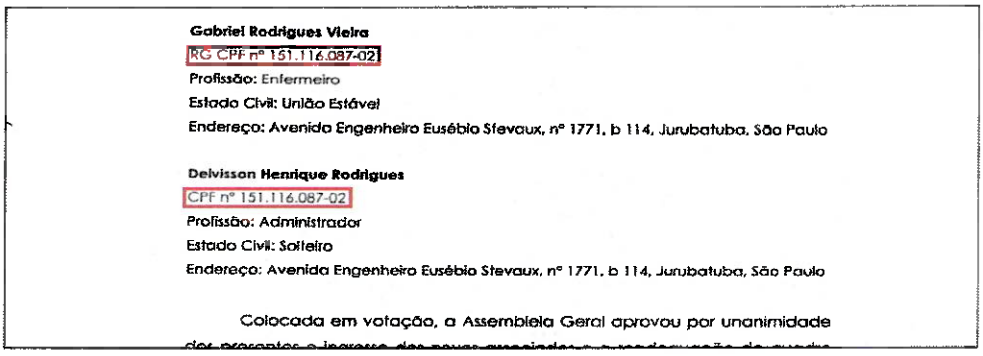

Gabriel Rodrigues Vieira
RG CPF nº 151.116.087-02
Profissão: Enfermeiro
Estado Civil: União Estável
Endereço: Avenida Engenheiro Eusébio Stevaux, nº 1771, b 114, Jurubatuba, São Paulo

Delvisson Henrique Rodrigues
CPF nº 151.116.087-02
Profissão: Administrador
Estado Civil: Solteiro
Endereço: Avenida Engenheiro Eusébio Stevaux, nº 1771, b 114, Jurubatuba, São Paulo

Colocada em votação, a Assembleia Geral aprovou por unanimidade

III.6.3 – Do acúmulo dos cargos de Presidente do Conselho Fiscal e de Diretora Executiva

Verifica-se, também, que a Sra. Adriana Lopes Machado Costa foi eleita Presidente do Conselho Fiscal, com mandato até 24/09/2026, e, em 21/11/2023, eleita Diretora Executiva, sem qualquer registro de renúncia ao Conselho Fiscal.

Mais uma vez, o art. 13, parágrafo único, do Estatuto veda o exercício simultâneo dessas funções (fls. 24):

Fls. 55 – eleição da Diretoria e da Presidente do Conselho Fiscal, mandatos até 24/09/2026

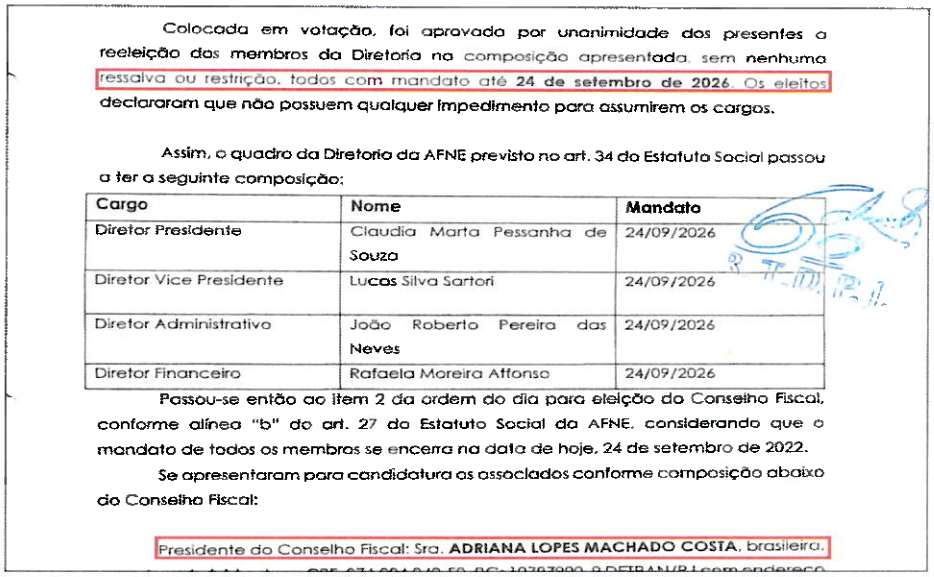

Colocada em votação, foi aprovada por unanimidade dos presentes a reeleição dos membros da Diretoria na composição apresentada, sem nenhuma ressalva ou restrição, todos com mandato até **24 de setembro de 2026**. Os eleitos declararam que não possuem qualquer impedimento para assumirem os cargos.

Assim, o quadro da Diretoria da AFNE previsto no art. 34 do Estatuto Social passou a ter a seguinte composição:

Cargo	Nome	Mandato
Diretor Presidente	Claudia Marta Pessanha de Souza	24/09/2026
Diretor Vice Presidente	Lucas Silva Sartori	24/09/2026
Diretor Administrativo	João Roberto Pereira das Neves	24/09/2026
Diretor Financeiro	Rafaela Moreira Affonso	24/09/2026

Passou-se então ao item 2 da ordem do dia para eleição do Conselho Fiscal, conforme alínea "b" do art. 27 do Estatuto Social da AFNE, considerando que o mandato de todos os membros se encerra na data de hoje, 24 de setembro de 2022.

Se apresentaram para candidatura os associados conforme composição abaixo do Conselho Fiscal:

Presidente do Conselho Fiscal: Sra. **ADRIANA LOPES MACHADO COSTA**, brasileira,

Fls. 68 – a Presidente do Conselho Fiscal assume a Diretoria Executiva

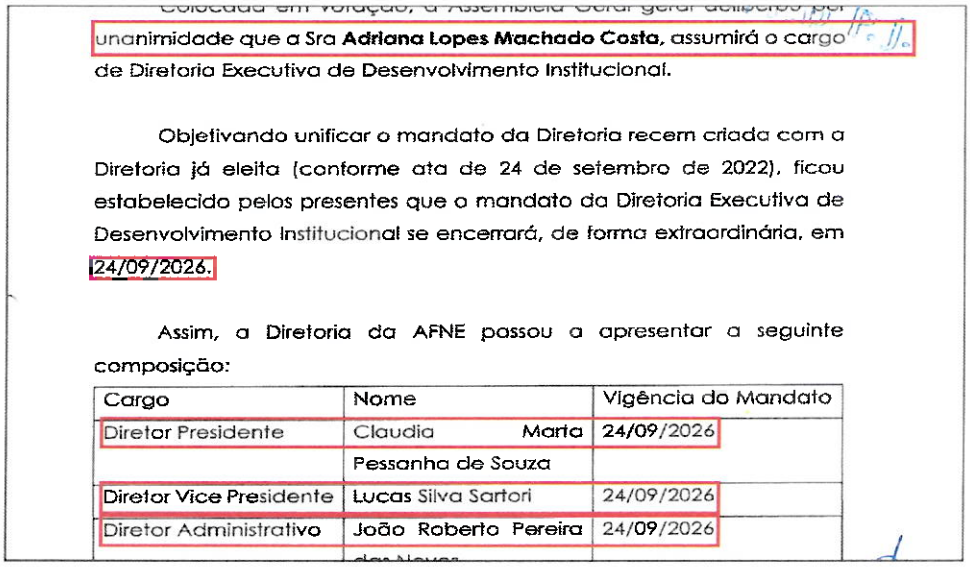

Colocada em votação, a Assembleia Geral geral deliberou por unanimidade que a Sra **Adriana Lopes Machado Costa**, assumirá o cargo de Diretoria Executiva de Desenvolvimento Institucional.

Objetivando unificar o mandato da Diretoria recem criada com a Diretoria já eleita (conforme ata de 24 de setembro de 2022), ficou estabelecido pelos presentes que o mandato da Diretoria Executiva de Desenvolvimento Institucional se encerrará, de forma extraordinária, em 24/09/2026.

Assim, a Diretoria da AFNE passou a apresentar a seguinte composição:

Cargo	Nome	Vigência do Mandato
Diretor Presidente	Claudia Marta Pessanha de Souza	24/09/2026
Diretor Vice Presidente	Lucas Silva Sartori	24/09/2026
Diretor Administrativo	João Roberto Pereira das Neves	24/09/2026

III.6.4 – Do vencimento dos mandatos da Diretoria

Por fim, a própria relação de dirigentes juntada pela AFNE informa que o mandato da Diretoria vigorou até 24/09/2026:

Fls. 224 – relação nominal dos dirigentes

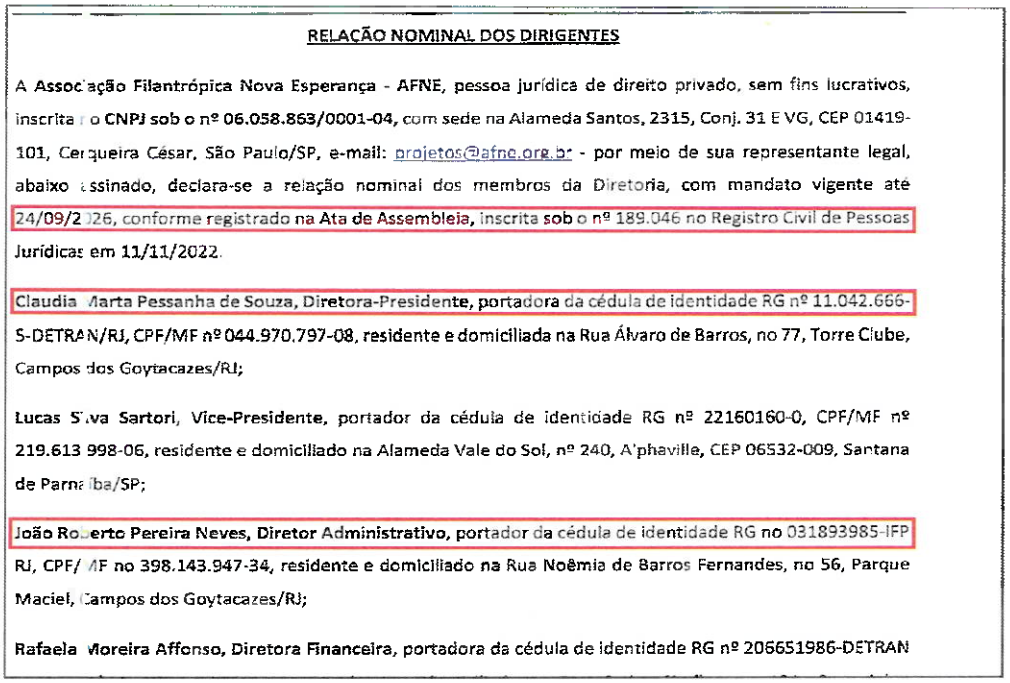

RELAÇÃO NOMINAL DOS DIRIGENTES

A Associação Filantrópica Nova Esperança - AFNE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 06.058.863/0001-04, com sede na Alameda Santos, 2315, Conj. 31 E VG, CEP 01419-101, Cerqueira César, São Paulo/SP, e-mail: projetos@afne.org.br - por meio de sua representante legal, abaixo assinado, declara-se a relação nominal dos membros da Diretoria, com mandato vigente até 24/09/2026, conforme registrado na Ata de Assembleia, inscrita sob o nº 189.046 no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 11/11/2022.

Claudia Marta Pessanha de Souza, Diretora-Presidente, portadora da cédula de identidade RG nº 11.042.666-5-DETRAN/RJ, CPF/MF nº 044.970.797-08, residente e domiciliada na Rua Álvaro de Barros, no 77, Torre Clube, Campos dos Goytacazes/RJ;

Lucas Silva Sartori, Vice-Presidente, portador da cédula de identidade RG nº 22160160-0, CPF/MF nº 219.613 998-06, residente e domiciliado na Alameda Vale do Sol, nº 240, Alphaville, CEP 06532-009, Santana de Parnaíba/SP;

João Roberto Pereira Neves, Diretor Administrativo, portador da cédula de identidade RG no 031893985-IFP RJ, CPF/MF no 398.143.947-34, residente e domiciliado na Rua Noêmia de Barros Fernandes, no 56, Parque Maciel, Campos dos Goytacazes/RJ;

Rafaela Moreira Affonso, Diretora Financeira, portadora da cédula de identidade RG nº 206651986-DETRAN

Não há nos autos ata de eleição para o período subsequente. Como o Edital exige que as condições de habilitação sejam mantidas até a assinatura e durante toda a execução do contrato (itens 12.3 e 12.3.1), o Recorrente noticia o fato para que esta Comissão verifique a regularidade da representação da AFNE antes da prática de qualquer ato subsequente.

Em síntese, as irregularidades de governança ora apontadas demonstram que a entidade não observa as regras mais elementares de seu próprio Estatuto quanto à composição e ao funcionamento de seus órgãos, o que reforça o descumprimento do item 7.2.2 do Edital. Resta, por fim, demonstrar que nenhum dos vícios expostos neste capítulo é passível de saneamento.

III.7 – Da impossibilidade de saneamento por diligência

Poder-se-ia cogitar, em tese, do saneamento dos vícios por meio de diligência. Tal hipótese, contudo, é expressamente afastada pela legislação. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda, após a entrega da documentação, a substituição ou a apresentação de novos documentos, admitindo a diligência apenas para complementar informações sobre documentos já apresentados, quanto a fatos existentes à época, ou para atualizar documentos vencidos após a entrega. O §1º

do mesmo dispositivo autoriza somente o saneamento de erros ou falhas "que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica".

Os vícios ora demonstrados, entretanto, são de natureza substancial:

- a composição do Conselho de Administração e a forma de escolha de seus membros constituem fatos consumados, registrados em cartório, que não podem ser refeitos retroativamente;
- a aprovação da proposta pelo órgão competente, exigida pelos itens 7.5.4 e 8.2.1, "h", deveria existir na data da entrega, de modo que nova ata constituiria documento novo, vedado pelo art. 64;
- a acumulação de funções do responsável técnico conselheiro e a incompatibilidade de cargos do responsável técnico do item 7.5.5 decorrem dos próprios documentos juntados pela Recorrida, e nenhuma complementação seria capaz de eliminá-las.

Tampouco socorre à Recorrida o prazo de 120 dias previsto no art. 2º da Lei nº 5.347/2026 para adaptação dos estatutos. Isso porque os vícios apontados nos itens III.1.1, III.1.3, III.2 e III.3 violam o Estatuto **vigente** da própria AFNE e a estrutura básica da Lei nº 9.637/1998, independentemente dos novos percentuais. Ademais, a AFNE não invocou qualquer regime de transição; ao contrário, declarou no Anexo 4 plena conformidade.

Manter a habilitação nessas condições, portanto, importaria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo (Lei nº 14.133/2021, art. 5º), em prejuízo das proponentes que cumpriram rigorosamente as mesmas exigências. Impõe-se, assim, a inabilitação da Recorrida.

Cumpre destacar, por fim, que os vícios aqui demonstrados não se apresentam de forma isolada, mas se somam e se reforçam mutuamente. O Conselho de Administração foi irregularmente composto. A ata que aprovou a proposta foi presidida por quem não integrava o colegiado. O responsável técnico inscrito no CREMERJ acumula funções vedadas. A declaração do Anexo 4 não corresponde

à realidade documental. O responsável técnico do item 7.5.5 não comprova vínculo atual. E a governança da entidade revela acúmulos e mandatos vencidos.

Cada uma dessas irregularidades, por si só, seria suficiente para afastar a habilitação; em conjunto, revelam que a Recorrida não reúne as condições jurídicas mínimas exigidas pelo Edital e pela Lei Municipal nº 4.224/2013 para a celebração de contrato de gestão.

Não se pode perder de vista que se trata da gestão plena de um hospital geral de urgência e emergência, custeada com recursos públicos, cuja segurança depende justamente da higidez dos mecanismos de governança e de responsabilidade técnica que o Edital buscou assegurar.

A inabilitação da AFNE, portanto, é medida que se impõe em respeito à legalidade, à isonomia entre as proponentes e ao interesse público.

IV – DA REDUÇÃO DA PONTUAÇÃO DA RECORRIDA NOS SUBITENS C.1.1 E C.1.2

Caso não seja acolhida a inabilitação, o que definitivamente não espera o Recorrente, em respeito ao princípio da eventualidade e por dever de extrema cautela, passa-se a apresentar os **fundamentos que impõem a redução da pontuação atribuída à AFNE**, consoante os fatos e fundamentos a seguir devidamente detalhados.

Ressalte-se que as folhas citadas neste capítulo são as da Proposta de Trabalho da AFNE (Envelope 1).

Para tanto, demonstrar-se-á, inicialmente, o caráter mínimo e cumulativo dos requisitos de comprovação fixados no Anexo VII (item IV.1). Em seguida, será evidenciado que a pontuação máxima atribuída nos subitens C.1.1 (item IV.2) e C.1.2 (item IV.3) apoiou-se em experiências que não atendem a esses requisitos. Por fim, será demonstrado que a manutenção das notas violaria a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, sem possibilidade de saneamento por diligência (item IV.4).

IV.1 – Do caráter mínimo e cumulativo dos requisitos dos incisos I a VI do Anexo VII

A pontuação pleiteada pode ser assim sintetizada:

Subitem	Nota da Comissão	Nota correta	Fundamento
C.1.1 – Urgência e emergência	2,00	1,00	Somente o período de 25/07/2019 a 22/12/2021 (UPA SEAP, UPA Itaboraí e UPA Santa Cruz) atende aos incisos I a VI
C.1.2 – Unidades de saúde	2,00	1,00	Somente a UPA 24h Niterói (20/03/2020 a 19/03/2022) atende aos incisos I a VI
C.1.3 – Diretor técnico	0,50	0,50	Não impugnado
Subtotal C.1	4,50	2,50	–
Subtotal C.2	3,25	3,25	Não impugnado
C.3.1 – Economicidade	0,40	0,40	Não impugnado
Pontuação final	**8,15**	**6,15**	–

A redução decorre da natureza dos requisitos fixados pelo Anexo VII, que determina que os atestados "deverão conter, no mínimo", entre outros elementos, a "cópia do instrumento jurídico no qual conste o período de vigência e sua publicação, quando couber" (inciso IV) e a "descrição clara e objetiva quanto ao volume dos serviços prestados, porte da unidade e qualidade dos serviços alcançados" (inciso VI). Por consequência, a experiência desacompanhada desses elementos não constitui "experiência comprovada" para fins de pontuação.

Cumpre observar que, no eixo C.2, esta Comissão aplicou com rigor as exigências formais do Anexo VII e reconheceu atendimento apenas parcial em quatro subitens da AFNE. No eixo C.1, contudo, atribuiu a nota máxima sem examinar os incisos IV e VI dos documentos que a sustentaram.

Fixada essa premissa, a conclusão é inafastável: a nota máxima somente pode subsistir se cada uma das experiências computadas atender, de forma cumulativa, a todos os incisos do Anexo VII, de modo que a ausência de qualquer deles, por si só, impede o cômputo do respectivo período. É sob essa ótica que se passa ao exame do subitem C.1.1.

IV.2 – Do subitem C.1.1: a pontuação devida à Recorrida é de 1,00 ponto

No subitem C.1.1, a pontuação máxima de 2,00 pontos não resiste ao exame dos documentos. Como se demonstrará, a nota depende de duas experiências, a rede R026/2021 e a UPA Floriano/PI, que não atendem ao inciso VI do Anexo VII, sendo que a segunda também descumpre o inciso IV. Some-se a isso a ausência da consolidação cronológica exigida pela Errata, que impede a própria verificação dos períodos efetivamente considerados pela Comissão.

IV.2.1 – Da dependência da nota máxima em relação a duas experiências que não atendem ao inciso VI

A Comissão somou três blocos de experiência da AFNE: as UPAs da SES/RJ, o Contrato de Gestão R026/2021 (São Paulo) e a UPA Floriano/PI. Diferentemente do que fez em relação ao Recorrente, porém, não registrou as datas consolidadas que reconheceu. Refeita a conta com as datas extraídas dos próprios documentos, verifica-se que os 2,00 pontos somente se sustentam se ambas as experiências impugnadas forem aceitas:

Experiência	Folhas	Período documentado	Incisos IV e VI	Efeito no tempo
UPA SEAP, UPA Itaboraí e UPA Santa Cruz (SES/RJ)	272–273, 304–305, 353–354; DOERJ 299, 306, 380	25/07/2019 a 22/12/2021	Atendem	2 anos, 4 meses e 28 dias
Rede R026/2021 – UPA III Vergueiro e PS Barra Funda (São Paulo)	24–25 e 29–31	16/11/2021 a 19/01/2023 (data do último atestado)	Não atende ao VI	Elevaria o total a 3 anos, 5 meses e 26 dias
UPA Floriano/PI	232–271 (atestado às fls. 232–233)	27/03/2025 a 28/05/2026	Não atende ao IV nem ao VI	Somaria mais 1 ano, 2 meses e 2 dias

Com efeito, sem a UPA Floriano, o máximo possível seria 1,50 ponto; e, sem a rede R026, a soma das UPAs fluminenses com a UPA Floriano tampouco alcançaria quatro anos. Basta, portanto, o reconhecimento de que qualquer delas não cumpre o Anexo VII para que a nota máxima não subsista.

Demonstrada essa dependência, passa-se a examinar cada uma das experiências impugnadas, a começar pela rede R026/2021.

IV.2.2 – Da rede R026/2021: ausência de descrição do volume produzido e da qualidade alcançada

No que se refere à rede R026/2021, o atestado das fls. 29–31, de 16/05/2022, informa que a UPA Vergueiro tem "capacidade para mais de 15.000 atendimentos mensais". Capacidade, no entanto, é o que a unidade pode fazer, e não o que a AFNE efetivamente produziu. Quanto à qualidade, o documento limita-se a afirmar que a entidade "vem cumprindo fielmente as condições previstas e as metas, com precisão e qualidade", sem apresentar nenhum indicador, percentual ou conceito.

Proposta da AFNE, fl. 31 – atestado da CRS Centro/SP, de 16/05/2022: "capacidade para mais de 15.000 atendimentos mensais" e qualidade apenas genérica

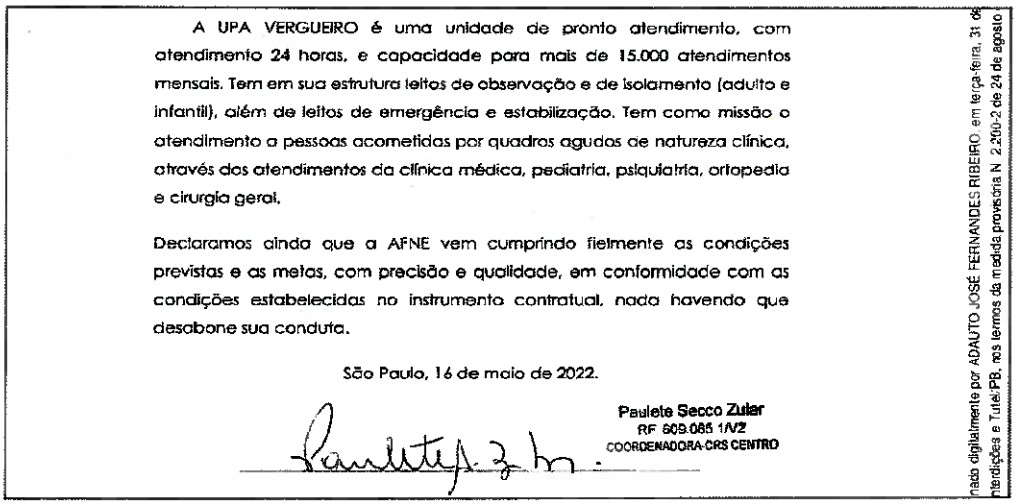

A UPA VERGUEIRO é uma unidade de pronto atendimento, com atendimento 24 horas, e capacidade para mais de 15.000 atendimentos mensais. Tem em sua estrutura leitos de observação e de isolamento (adulto e infantil), além de leitos de emergência e estabilização. Tem como missão o atendimento a pessoas acometidas por quadros agudos de natureza clínica, através dos atendimentos da clínica médica, pediatria, psiquiatria, ortopedia e cirurgia geral.

Declaramos ainda que a AFNE vem cumprindo fielmente as condições previstas e as metas, com precisão e qualidade, em conformidade com as condições estabelecidas no instrumento contratual, nada havendo que desabone sua conduta.

São Paulo, 16 de maio de 2022.

Paulete Secco Zuler
RF 609.085 1/V2
COORDENADORA CRS CENTRO

nado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em terça-feira, 31 de ntenções e Tutela/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto

Situação semelhante se verifica no atestado das fls. 24–25, de 19/01/2023, que apenas relaciona as unidades do contrato e declara que a entidade "vem cumprindo com as obrigações assumidas" e que não há "nada que a desabone". Não há nele um único quantitativo de atendimentos, porte ou resultado. O mesmo se aplica ao Pronto-Socorro Municipal Barra Funda, listado à fl. 30 sem qualquer dado de produção.

Proposta da AFNE, fl. 25 – atestado de 19/01/2023: após a lista de unidades, apenas a declaração genérica de cumprimento das obrigações

Informamos que a referida Organização Social vem cumprindo com as obrigações assumidas no tocante aos serviços contratados, não havendo até a presente data nada que a desabone tecnicamente, e nada deve à esta municipalidade, pelo que **DECLARAMOS estar APTA** a cumprir com o objeto ora contratado.

São Paulo, 19 de Janeiro de 2023

A própria Ata recorrida reconhece que o atestado de 2023 apenas "confirma a vinculação desses estabelecimentos à avença e registra a execução das obrigações". Trata-se, portanto, de prova de vínculo, e não da "descrição clara e objetiva quanto ao volume dos serviços prestados, porte da unidade e qualidade dos serviços alcançados" exigida pelo inciso VI.

O contraste com as declarações da SES/RJ juntadas pela mesma AFNE é, nesse ponto, decisivo. Aquelas declarações trazem capacidade instalada, produção mensal realizada e conceito mensal de desempenho de A a E (fls. 272–273, 304–305 e 353–354). Vale dizer: a AFNE sabia o que o inciso VI exige e o apresentou onde dispunha dessa informação; na rede R026, não dispunha.

Proposta da AFNE, fl. 273 – declaração da SES/RJ (UPA SEAP) com produção mensal realizada e conceito de desempenho: o padrão que falta na rede R026

Dados de produção realizada no período, referente aos Indicadores Quantitativos e Qualitativos:

Contrato de Gestão	Unidade	Procedimento	Meta/Mês	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	set/20	out/20	nov.
003/2019	Pronto Socorro Geral Dr. Hamilton Agostinho Vieira de Castro do Complexo Penitenciário de Bangu - UPA SEAP	Atendimento médico	3.330	417	1.836	2.518	2.691	2.730	2.614	2.972	2.656	2.346	1.313	1.002	1.022	1.280	1.315	908	1.132	1.49
		Saídas Clínicas na Observação e na unidade Intermediária	90	9	S/I	S/I	44	31	32	25	47	40	21	21	22	23	24	22	18	2
		Saídas Clínicas na Unidade	60	2	S/I	S/I	73	23	39	29	52	56	61	41	18	30	72	93	72	10
		Conceito		A	B	A	A	A	A	A	A	B	D	D	B	B	B	B	B	B

Não atendido o inciso VI, a experiência da rede R026/2021 não pode ser computada para fins de pontuação. Vício semelhante, agravado pela ausência de publicação do contrato, verifica-se na experiência da UPA Floriano/PI.

IV.2.3 – Da UPA Floriano/PI: ausência de produção realizada e de publicação do contrato

Quanto à UPA Floriano/PI, o atestado das fls. 232–233, de 28/05/2026, descreve 36 leitos funcionais e afirma execução "satisfatória", mas não informa nenhum quantitativo de atendimentos ou procedimentos realizados. As tabelas das fls. 250–251, por sua vez, não suprem a lacuna, pois veiculam metas contratadas, com valores idênticos em todos os meses (por exemplo, 507 suturas em cada mês, de janeiro a dezembro), e não produção efetivamente executada.

Proposta da AFNE, fl. 232 – atestado da SESAPI (UPA Floriano): 36 leitos e execução "satisfatória", sem nenhum quantitativo realizado

> A unidade dispõe de estrutura assistencial composta por 36 (trinta e seis) leitos funcionais, distribuídos da seguinte forma: 04 (quatro) leitos de emergência/sala vermelha; 04 (quatro) poltronas para aplicação de medicamentos; 04 (quatro) leitos de nebulização; 14 (quatorze) leitos na Sala Amarela I; e 10 (dez) leitos na Sala Amarela II, assegurando suporte assistencial adequado à demanda de urgência e emergência da macrorregião atendida.
>
> Atestamos, ainda, que a AFNE vem executando o objeto contratual de forma satisfatória, com observância aos princípios da eficiência, continuidade, qualidade assistencial e regularidade administrativa, não havendo, até a presente data, registro de ocorrência que comprometa sua capacidade técnica, operacional ou sua conduta administrativa na execução do referido ajuste.

Proposta da AFNE, fl. 250 – tabela do contrato com metas idênticas em todos os meses (507 suturas/mês), e não produção executada

Procedimentos	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Suturas	507	507	507	507	507	507	507	507	507	507	507	507	6.084
Curativos grau II	167	167	167	167	167	167	167	167	167	167	167	167	2.004
Drenagem / incisão de abscessos	133	133	133	133	133	133	133	133	133	133	133	133	1.596
Retirada de corpo estranho	67	67	67	67	67	67	67	67	67	67	67	67	804

Além disso, a Cláusula Décima Sexta do contrato, à fl. 246, determina sua publicação no Diário Oficial do Estado do Piauí no prazo de 20 dias. Não tendo sido juntado o respectivo comprovante, resta descumprido também o inciso IV.

Proposta da AFNE, fl. 246 – Cláusula Décima Sexta do contrato da UPA Floriano: publicação obrigatória no Diário Oficial do Estado do Piauí, cujo comprovante não foi juntado

> **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO**
>
> O Contrato de Gestão será publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura.

Também essa experiência, portanto, não pode ser considerada. E, como se verá, a própria forma pela qual a Comissão apurou o tempo de experiência da AFNE impede a verificação dos períodos que levaram à nota máxima.

IV.2.4 – Da ausência da consolidação cronológica exigida pela Errata

Acresce que o item 17 da Errata Consolidada (regra c.1.2.1, inciso VI) impõe a esta Comissão o dever de "proceder à consolidação cronológica dos períodos comprovados, desconsiderando sobreposições e registrando, de forma motivada, o tempo efetivamente reconhecido para cada um dos subitens". Em relação ao Recorrente, a Ata registra as datas exatas consideradas. Em relação à AFNE, todavia, limita-se a afirmar que "reconhece o preenchimento do requisito

temporal", sem indicar quais períodos foram somados. A omissão viola a regra expressa da Errata e o dever de julgamento objetivo e motivado previsto no item 10.1.2 do Edital.

Sem a indicação dos períodos efetivamente reconhecidos, não há como aferir se a nota máxima decorreu de experiências válidas, o que, por si só, compromete a motivação do julgamento e impõe a revisão da nota. Superada essa questão, resta apurar, com base nos próprios documentos da Recorrida, a pontuação efetivamente devida no subitem C.1.1.

IV.2.5 – Da pontuação devida no subitem C.1.1

Em conclusão, o único período que atende cumulativamente aos incisos I a VI é o das UPAs fluminenses, de 25/07/2019 a 22/12/2021. É certo que o primeiro termo aditivo da UPA SEAP não foi juntado nem publicado (a única publicação, à fl. 299, refere-se ao contrato original); tal circunstância, contudo, não altera o período, que se estende até 22/12/2021 por força das UPAs Itaboraí e Santa Cruz. São, portanto, dois períodos completos de 12 meses, sendo certo que, nos termos da regra c.1.2.1, incisos IV e V, o saldo inferior a um ano não pontua. **A nota devida é, assim, de 1,00 ponto.**

Impõe-se, portanto, a redução da nota da AFNE no subitem C.1.1 de 2,00 para 1,00 ponto. Idêntica ausência de exame dos incisos IV e VI do Anexo VII verifica-se, contudo, no subitem C.1.2, como se passa a demonstrar.

IV.3 – Do subitem C.1.2: a pontuação devida à Recorrida é de 1,00 ponto

No subitem C.1.2, a nota máxima foi alcançada mediante o cômputo da Rede Especializada de Nova Iguaçu, cujo atestado não descreve volume, porte ou qualidade e cujo contrato não teve sua publicação comprovada. Além disso, a data de início considerada pela Comissão foi extraída de documento autodeclaratório da própria Recorrida, e as demais experiências mencionadas na Ata tampouco atendem aos requisitos do Anexo VII.

Cada um desses pontos é examinado a seguir.

IV.3.1 – Da Rede Especializada de Nova Iguaçu: descumprimento dos incisos IV e VI

Para alcançar a nota máxima, a Comissão reconheceu quatro anos de experiência somando a UPA 24h Niterói (20/03/2020 a 19/03/2022) à Rede Especializada de Saúde de Nova Iguaçu (Contrato de Gestão nº 045/SEMUS/2023). A UPA Niterói atende aos requisitos e não é objeto de impugnação. O mesmo não se pode dizer, contudo, da Rede de Nova Iguaçu.

Com efeito, o atestado das fls. 639–641, de 16/04/2026, limita-se a relacionar os lotes, as unidades e os respectivos CNES, sem informar um único quantitativo de produção, a capacidade instalada das unidades ou qualquer resultado de qualidade. Ora, mera relação de estabelecimentos não corresponde à "descrição clara e objetiva quanto ao volume dos serviços prestados, porte da unidade e qualidade dos serviços alcançados" exigida pelo inciso VI.

Proposta da AFNE, fl. 639 – atestado da SEMUS/Nova Iguaçu: apenas identificação do contrato, "firmado em 26 de dezembro de 2023", seguida da lista de unidades (fls. 639–641), sem volume, porte ou qualidade

> Atestamos para os devidos fins de direito, que a ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA – AFNE, inscrita no CNPJ sob o nº 06.058.863/0001-04, com sede na Alameda Santos, 2313, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01.418-970, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como organização social na área da saúde, vem executando, em parceria com a Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, inscrita no CNPJ nº 29.138.278/0001-01, com sede na Rua Athaíde Pimenta de Moraes, nº 528, Centro, Nova Iguaçu/RJ, a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde nos estabelecimentos assistenciais vinculados à ATENÇÃO ESPECIALIZADA em SAÚDE da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
>
> As atividades vêm sendo desenvolvidas em conformidade com as especificações técnicas, quantitativos, normas de gerenciamento e execução de serviços de saúde, bem como demais obrigações previstas no **Contrato de Gestão nº 045/SEMUS/2023, firmado em 26 de dezembro de 2023, vigente até a presente data**, assegurando a prestação de assistência universal e gratuita à população, conforme os lotes abaixo discriminados.

Tampouco há comprovação da publicação do contrato. A Cláusula Décima Sétima, à fl. 653, determina sua publicação, em extrato, no Diário Oficial do Município, "ficando condicionada a essa publicação a plena eficácia do mesmo". Ausente a publicação, não está comprovada sequer a eficácia do instrumento cujo período se pretende pontuar (inciso IV).

Proposta da AFNE, fl. 653 – Contrato de Gestão nº 045/SEMUS/2023: a plena eficácia fica condicionada à publicação no Diário Oficial do Município; instrumento datado de 26/12/2023

CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

O presente **CONTRATO DE GESTÃO** deverá ser publicado, em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados de sua assinatura, por conta do **CONTRATANTE**, ficando condicionada a essa publicação a plena eficácia do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Nova Iguaçu para dirimir qualquer questão oriunda do presente **CONTRATO DE GESTÃO** ou de sua execução, exceto quanto à propositura de ações possessórias, caso em que prevalecerá o foro da situação do imóvel, renunciando a **CONTRATADA** a qualquer outro foro que tenha ou venha a ter, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de pleno acordo, firmam as partes o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Nova Iguaçu, 26 de Dezembro de 2023

LUIZ CARLOS NOBRE CAVALCANTI
CPF Nº 052.562.697-20
MUNICÍPIO

Claudia Marta P. de Souza
CLAUDIA MARTA PESSANHA DE SOUZA
CPF Nº 044.970.797-08
CONTRATADA

Descumpridos os incisos IV e VI, a experiência da Rede de Nova Iguaçu não pode ser considerada para fins de pontuação. O exame do atestado revela, ademais, que a própria data de início adotada pela Comissão não encontra respaldo documental.

IV.3.2 – Da data de início extraída de documento autodeclaratório da própria Recorrida

Ademais, a Ata afirma que a atuação em Nova Iguaçu "teve início em 26 de setembro de 2023". Essa data, porém, não consta do atestado, aparecendo apenas no sumário elaborado pela própria AFNE, à fl. 385. O atestado da fl. 639, ao contrário, informa que o contrato foi "firmado em 26 de dezembro de 2023", e o instrumento está datado de 26/12/2023 (fl. 653).

Proposta da AFNE, fl. 385 – sumário elaborado pela própria entidade, única origem da data "26 de setembro de 2023" adotada na Ata

C.1.2.13. CNES nº 0012513 Hospital Municipal Carlos Tortelly –.....634
C.1.2.14. Atestado de Capacidade Técnica – Nova Iguaçu Período por ano: desde 26 de setembro de 2023 até a presente data.....639
C.1.2.15. Contrato de Gestão nº 045/SEMUS/2023.....642

Ocorre que o Anexo VII veda expressamente o uso de "documentos autodeclaratórios" para fins de pontuação. Ainda que o erro de data não altere, por si só, a contagem de anos completos, ele evidencia que o conteúdo do atestado não foi examinado à luz dos incisos IV e VI antes da atribuição da nota máxima.

Afastada a experiência da Rede de Nova Iguaçu, resta verificar se as demais experiências mencionadas na Ata poderiam suprir a lacuna, o que, como se demonstra a seguir, não ocorre.

IV.3.3 – Da inaptidão das demais experiências para suprir a lacuna

A Ata menciona, por fim, que o Hospital Municipal Carlos Tortelly, o Pronto-Socorro Aida Vanzo Dolce e o Hospital Regional Tibério Nunes "complementam" a experiência, sem, contudo, examiná-los à luz dos requisitos do Anexo VII. E, examinados, verifica-se que nenhum deles os atende:

Experiência	Folhas	Requisito descumprido
Hospital Municipal Carlos Tortelly – Niterói/RJ (CG nº 001/2024)	589–596; contrato 597–633	Inciso IV: sem publicação. A cláusula de vigência (fl. 628) fixa o prazo de 30 meses "a partir da data de sua publicação"; sem ela, o marco inicial do período não está comprovado
Pronto-Socorro Municipal Aida Vanzo Dolce – Araçatuba/SP (CG nº 121/2024)	386; contrato 388–526	Inciso VI: nenhum resultado de qualidade alcançado. Inciso IV: sem publicação do contrato nem do 1º termo aditivo, embora prevista na Cláusula Décima Oitava (fl. 416)
Hospital Regional Tibério Nunes – Floriano/PI (CG nº 12/2025)	530–532; contrato 533–552	Inciso VI: nenhum quantitativo de produção e qualidade só genérica ("forma satisfatória"). Inciso IV: sem publicação no DOE-PI, exigida pela Cláusula Décima Sexta (fl. 539)

Proposta da AFNE, fl. 628 – Contrato de Gestão nº 001/2024 (Hospital Carlos Tortelly): vigência de 30 meses "a partir da data de sua publicação"

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O presente CONTRATO DE GESTÃO, respeitado o disposto no inciso VII, do art. 8º, do Decreto, vigorará por 30 (trinta) meses, a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado ou alterado mediante celebração de Termo Aditivo.

Proposta da AFNE, fl. 416 – Contrato de Gestão nº 121/2024 (PS Aida Vanzo Dolce): publicação por extrato prevista na Cláusula Décima Oitava, sem comprovante nos autos

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

18.1. A publicação do presente **CONTRATO DE GESTÃO**, por extrato, será providenciada, nos termos da Lei vigente, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba.



Proposta da AFNE, fl. 539 – Contrato de Gestão nº 12/2025 (Hospital Regional Tibério Nunes): publicação no DOE-PI exigida pela Cláusula Décima Sexta, sem comprovante; a via juntada sequer tem data preenchida ("Teresina (PI), ___ de _____ de 2025")

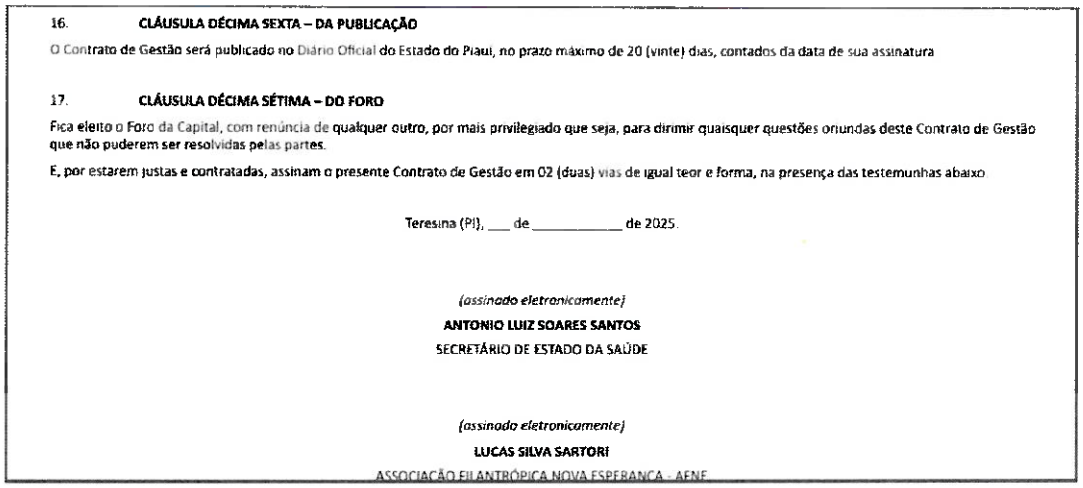

16. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO**

O Contrato de Gestão será publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura

17. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO**

Fica eleito o Foro da Capital, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste Contrato de Gestão que não puderem ser resolvidas pelas partes.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente Contrato de Gestão em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Teresina (PI), ___ de _____ de 2025.

(assinado eletronicamente)
ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

(assinado eletronicamente)
LUCAS SILVA SARTORI
ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA - AFNE

Sendo os requisitos cumulativos, nenhuma dessas experiências pode ser computada, seja isoladamente, seja para "complementar" outra. A pontuação não pode, afinal, apoiar-se em documentos que a própria Comissão não validou à luz do Anexo VII.

Afastadas a Rede de Nova Iguaçu e as demais experiências mencionadas na Ata, resta apenas uma experiência apta à pontuação no subitem C.1.2, como se demonstra a seguir.

IV.3.4 – Da pontuação devida no subitem C.1.2

A única experiência que atende cumulativamente aos incisos I a VI é, portanto, a UPA 24h Niterói, comprovada pela declaração das fls. 559–560, que contém capacidade instalada, produção mensal e conceitos de desempenho, e pela publicação do contrato à fl. 586. O período de 20/03/2020 a 19/03/2022 corresponde a dois anos completos. **A nota devida é, assim, de 1,00 ponto.**

Impõe-se, portanto, também no subitem C.1.2, a redução da nota de 2,00 para 1,00 ponto. Essa correção, além de decorrer diretamente do Anexo VII, é exigida pela isonomia e pela vinculação ao instrumento convocatório, sem que os vícios apontados possam ser supridos por diligência, como se passa a demonstrar.

IV.4 – Da violação à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório, e da impossibilidade de saneamento

A manutenção das notas atribuídas à AFNE nos subitens C.1.1 e C.1.2 encontra três óbices adicionais: (i) a incoerência com o critério adotado por esta Comissão no eixo C.2 da mesma proponente; (ii) o tratamento distinto daquele dispensado à experiência do Recorrente; e (iii) a impossibilidade de suprir as lacunas apontadas por meio de diligência. Cada um deles é exposto a seguir.

Em primeiro lugar, as conclusões acima encontram respaldo no próprio critério adotado por esta Comissão em outros pontos da avaliação. No eixo C.2, o Anexo VII foi aplicado com rigor; no eixo C.1 da mesma proponente, deixou de sê-lo. No subitem C.2.5, a nota da AFNE foi reduzida porque a ata apresentada continha apenas autenticação de cópia, e não o registro exigido, tendo a Comissão afirmado que "autenticação de cópia e o registro do ato possuem natureza e finalidade distintas". O mesmo critério, aplicado ao eixo C.1, exige a publicação dos contratos (inciso IV) e a descrição de volume, porte e qualidade (inciso VI), requisitos que não foram examinados.

Em segundo lugar, o tratamento dispensado à AFNE difere daquele conferido ao Recorrente. Na experiência do IDAB, a Comissão verificou e registrou expressamente "a produção realizada e os resultados qualitativos alcançados" da UPA Caxias I e, quanto ao Hospital e Maternidade São Lucas, os 123 leitos e a "produção média mensal". A AFNE deve ser submetida exatamente ao mesmo crivo, sob pena de ofensa à isonomia, ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório (itens 6.5, 10.1.2 e 16.10 do Edital).

Em terceiro e último lugar, as lacunas apontadas não podem ser supridas por diligência. O item 16.8 do Edital veda "a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", e o item 6.5.2 admite diligência apenas "para esclarecimento de informações já apresentadas e desde que não implique inclusão posterior de elemento essencial". A descrição do volume produzido e dos resultados de qualidade constitui elemento essencial da comprovação, inexistente nos autos e que não pode ser produzido neste momento. Não por outra razão, a própria Comissão, na Ata da Quarta Sessão Reservada, consignou que suas diligências se limitaram à "confirmação de fatos

e informações, sem alteração do conteúdo substancial das propostas ou criação de condição material inexistente".

Manter a nota máxima nessas condições, portanto, significaria aplicar critérios distintos a proponentes que concorrem pelo mesmo objeto e admitir, por via transversa, a complementação de elemento essencial da proposta, o que, por si só, impõe a revisão das notas impugnadas.

Em suma, a pontuação máxima atribuída à AFNE nos subitens C.1.1 e C.1.2 decorreu do cômputo de experiências que não atendem aos requisitos mínimos e cumulativos do Anexo VII, sem o exame que esta Comissão dispensou a outros subitens da mesma proponente e à própria experiência do Recorrente.

Corrigidas as notas para 1,00 ponto em cada subitem, a pontuação final da Recorrida passa a ser de 6,15 pontos, mantida, em qualquer hipótese, a classificação do Recorrente em primeiro lugar, em estrita observância à isonomia, ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.

V – DO ERRO MATERIAL NA IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE

Independentemente do desfecho das questões anteriores, impõe-se a correção de erro material constante da Ata da Terceira Sessão Reservada, de 21/10/2026, que identifica o Recorrente, ao longo da análise dos subitens, como "Instituto de Desenvolvimento e Apoio à Saúde – IDAB". A denominação correta é **Instituto Diva Alves do Brasil – IDAB**, CNPJ nº 12.955.134/0001-45, tal como consta da consolidação final da própria Ata, da Ata da Quarta Sessão Reservada e da Ata da Terceira Sessão Pública.

Requer-se, portanto, a retificação do erro material, a fim de que não pairem dúvidas sobre a entidade a que se referem as notas atribuídas e a declaração de vencedora, inclusive nos atos de homologação e adjudicação.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Recorrente requer:

A) Quanto ao recebimento:

1. o conhecimento do presente recurso e seu recebimento com efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021;
2. a intimação da Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões.

B) Em caráter principal:

3. o provimento do recurso, com a reforma da decisão proferida na Quarta Sessão Reservada e a declaração de **INABILITAÇÃO** da Associação Filantrópica Nova Esperança – AFNE, por descumprimento dos itens 7.2.2, 7.2.4, 7.5.4, 7.5.5 e 7.6 do Edital, com a consequência prevista no item 8.2.1, "h";
4. caso se entenda necessária a realização de diligência quanto à habilitação, que esta se limite aos fatos existentes na data da entrega, sem juntada de documentos novos, e que a Recorrida seja instada a apresentar:
    a. os atos de indicação, por ente público, dos conselheiros Fernanda Danielle de Oliveira Correa e Renan de Matteo Sartori;
    b. a ata de eleição da conselheira Luiza Pessanha Machado pelos empregados e da escolha do vice-presidente do Conselho pelos pares;
    c. certidões atualizadas de responsabilidade técnica de Antônio Rodrigues Braga Neto no CREMERJ e no CREMESP, bem como a comprovação de vínculo vigente na data da entrega;
    d. a ata de eleição da Diretoria para o mandato iniciado em 25/09/2026;
5. a apuração da conduta prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, em razão da declaração prestada no Anexo 4 (fls. 532 do Envelope 2).

C) Em caráter subsidiário, caso não seja acolhida a inabilitação:

6. a retificação da nota da AFNE no subitem **C.1.1, de 2,00 para 1,00 ponto**, reconhecendo-se apenas o período de 25/07/2019 a 22/12/2021;
7. a retificação da nota da AFNE no subitem **C.1.2, de 2,00 para 1,00 ponto**, reconhecendo-se apenas o período de 20/03/2020 a 19/03/2022;

8. em consequência, a fixação do subtotal C.1 da AFNE em 2,50 pontos e de sua **pontuação final em 6,15 pontos**;
9. ainda subsidiariamente, caso se entenda válida a experiência da rede R026/2021, a fixação da nota do subitem C.1.1 em, no máximo, 1,50 ponto, ante a invalidade da experiência da UPA Floriano/PI;
10. em qualquer hipótese, o registro motivado da consolidação cronológica dos períodos reconhecidos à AFNE nos subitens C.1.1 e C.1.2, nos termos da regra c.1.2.1, inciso VI, da Errata Consolidada.

D) Em qualquer hipótese:

11. a retificação do erro material apontado no Capítulo V;
12. a manutenção da classificação do INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB em primeiro lugar e de sua declaração como Organização Social vencedora;
13. caso esta Comissão não reconsidere a decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, na forma do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Nova Iguaçu/RJ, 04 de novembro de 2026.

HENRIQUE FERREIRA DA COSTA GOMES:07362063458

Assinado de forma digital por HENRIQUE FERREIRA DA COSTA GOMES:07362063458
Dados: 2026.11.04 12:09:33 -03'00'

INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB
CNPJ nº 12.955.134/0001-45
Renato Ferreira da Silva – OAB/RJ nº 255.974

ITI
Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

Relatório de conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 04/11/2026 12:10:49 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.32.1

Versão do software(Validador de Documentos): 3.5.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: Recurso_IDAB_AFNE_Inabilitacao_e_Pontuacao timbrado.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

7fdf993b90bbe742932f93e763b7731d1c47843e7b0089eab1b6f0d79ccbd584

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=HENRIQUE FERREIRA DA COSTA GOMES:***620634**, OU=AC SyngularID Multipla, OU=37778689000190, OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PF A1, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=HENRIQUE FERREIRA DA COSTA GOMES:***620634**, OU=AC SyngularID Multipla, OU=37778689000190, OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PF A1, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.620.634-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Aprovado

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 04/11/2026 12:09:33 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de erro: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=HENRIQUE FERREIRA DA COSTA GOMES:07362063458, OU=AC SyngularID Multipla, OU=37778689000190, OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PF A1, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR

Data de emissão: 31/03/2026 09:36:12 BRT

Aprovado até: 31/03/2027 09:36:12 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 18/04/2022 15:35:14 BRT

Aprovado até: 01/03/2029 20:59:59 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 21/03/2022 15:00:21 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:21 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid